



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>15</b>
Pautas .....	15
Atas.....	15
Acórdãos .....	16
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>16</b>
Pautas .....	16
Atas.....	16
Acórdãos .....	16
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>16</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	30
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>30</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>31</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>31</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>31</b>
<b>Editais</b> .....	<b>31</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>31</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>33</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>33</b>
Despachos.....	33
Portarias .....	33
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>33</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>33</b>
Tribunal Pleno .....	33
Primeira Câmara .....	34
Segunda Câmara .....	34
Corregedoria-Geral .....	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	34
Diretores de Gabinete .....	34
Inspetorias de Controle Externo.....	34
Administrativo .....	34

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 208625/16**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, HEITOR MANFRINATO, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, SERGIO AKIO KOBAYASHI**  
**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 196/17 - TRIBUNAL PLENO**  
 Ementa: Medida Cautelar de Suspensão de Edital de Concurso Público. Perda de objeto. Revogação.  
 Vistos e examinados.  
 Considerando os documentos apresentados pela E-Paraná Comunicação na Peça 123, por meio dos quais restou comprovada a revogação do Edital do Concurso

01/2016, concluo pela superveniente perda do objeto da cautelar inicialmente deferida, constante da decisão materializada no Acórdão 1403/16-STP (Peça 63), oportunidade na qual foi suspenso o referido certame.

Nesta esteira, mostra-se possível que sejam adotadas novas medidas, no sentido de se dar continuidade ao concurso público, a ser regulamentado por novo edital. Ressalva-se, porém, a necessidade de adequação de todos os atos aos pertinentes dispositivos legais, mediante a imprescindível correção dos vícios anteriormente verificados, notadamente quanto ao conteúdo do edital e ao quadro de cargos da Entidade.

Insta salientar, por fim, que quaisquer adequações que vem a ser efetuadas não retiram o dever do TCE/PR de fiscalizar o deslinde da questão.

Devolva-se à COFIE para manutenção do sobrestamento determinado pelo Despacho 694/16 (Peça 108).

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. revogar a medida cautelar de suspensão do Concurso Público objeto do Edital nº 01/2016, proferida através do Acórdão nº 1403/16 (Peça 63), por perda de objeto, decorrente da revogação desse certame;

II. encaminhar o presente à Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, para manutenção do sobrestamento do presente feito, nos termos do Despacho nº 694/16 – GCFAMG (Peça 108);

III. ratificar o teor do Despacho nº 15/17 – GCFAMG (Peça 124).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 958047/16**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 197/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prorrogação de licença para tratamento de saúde de membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca de prorrogação, pelo período de 14 dias, de licença para tratamento de saúde.

A Diretoria Jurídica (Parecer 680/16 – Peça 04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17340/16 – Peça 05) opinaram pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial o laudo do serviço médico desta Casa, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca de prorrogação, por catorze dias, da licença concedida para tratamento de saúde;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca de prorrogação, por catorze dias, da licença concedida para tratamento de saúde;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 1025820/16****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 198/17 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: DENÚNCIA. IMPROPRIEDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 239/16 DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. Não atendimento ao disposto no §3º, do art. 44, da Lei nº 8.666/93. Ofensa ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Ratificação da determinação de suspensão dos atos referentes ao Pregão nº 239/16.

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de denúncia apresentada pela Empresa Link Card Administradora de Benefícios contra o Município de Londrina, em razão de supostas impropriedades no Pregão Presencial 239/16, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos por meio de sistema eletrônico em rede credenciada.

Aduz a Denunciante que o edital do certame prevê a possibilidade de oferta de taxa de administração que varie apenas de 0% a 2.3%, ao passo que não se mostra inexequível proposta de taxa negativa, de modo que o procedimento adotado, sem qualquer sustentáculo legal, inviabiliza a celebração de avença mais vantajosa à Administração Pública.

Considerando a iminência da sessão de julgamento – marcada para 27 de dezembro de 2016 – foi solicitada a liminar suspensão da licitação. Alternativamente, na hipótese de tal formalidade já haver sido realizada, roga pela suspensão do certame no momento processual em que se encontrar.

Em 13 de janeiro o processo foi distribuído a este Conselheiro, havendo os autos sido remetidos a meu Gabinete em 16 de janeiro.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

A questão ora em discussão não é nova. Órgãos de controle já se debruçam sobre a matéria há mais de 20 anos, já havendo orientação sedimentada no sentido de que, pelo menos quanto à prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, a oferta de taxa de administração negativa não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, senão vejamos aresto do TCU acerca do tema:

Decisão 38/1996-Plenário – Re. Min. Adhemar Paladini Ghisi

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1- conhecer do expediente encaminhado pela Transamérica Serviços e Comércio LTDA como representação, nos termos do disposto no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente;

2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

Acórdão 1034/2012-Plenário – Rel. Min. Raimundo Carreiro

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

(...)

9.3.2. salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

Há de se destacar que o caso em exame não trata do fornecimento de vale-alimentação. No entanto, considerando a descrição dos serviços a serem desenvolvidos, resta claro que existe a possibilidade de o faturamento das empresas atuantes no ramo não se originar única e exclusivamente do montante recebido a título de taxa de administração.

Taxas de serviço cobradas dos estabelecimentos conveniados, assim como a aplicação no mercado financeiro de sobras de caixa e de valores decorrentes dos períodos entre as operações realizadas, dentre outras formas, também se mostram possíveis fontes de receita.

Marçal Justen Filho traz outro exemplo sobre a questão, no qual o particular pode vir a transferir recursos à Administração Pública:

A Administração desembolsa valores em favor de uma agência de turismo, destinados ao pagamento dos serviços de companhias aéreas. A agência de turismo é remunerada mediante uma taxa de administração. Ocorre que a agência de turismo também auferir uma remuneração das companhias aéreas. A dimensão dos serviços prestados em favor da Administração pode assegurar à agência de turismo uma remuneração suficiente e satisfatória em face das companhias aéreas. Então, admite-se que a agência de turismo dispense a taxa de administração ou, mesmo, desembolse valores em favor da Administração.[1]

Ressalva o Ilustre Administrativista que a melhor proposta não é apenas a mais vantajosa economicamente, devendo ser também viável. Todavia, não se mostra razoável que a Administração deixe de celebrar contratos cuja impossibilidade de cumprimento é apenas aparente; destaca Justen Filho que existem meios de a Administração se resguardar contra ajustes inexequíveis:

A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar tanto os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução do contrato.[2]

Face a todo o exposto, em análise perfunctória do Edital do Pregão 239/16, do Município de Londrina, verifico que a disposição constante de seu item “9.1.1”, em aparente (mas não material) atendimento ao disposto no § 3º, do art. 44, da Lei 8.666/93, acaba por instituir restrição que ofende à previsão do art. 3º do mesmo Diploma[3], inclusive com potencial prejuízo à Administração Pública quanto à realização de contratação mais vantajosa economicamente.

Já havendo sido realizada a sessão de julgamento da licitação, acolho o pedido alternativo da Denunciante, determinando:

(i) a suspensão dos atos referentes ao Pregão 239/16, bem como de eventual contratação decorrente de tal certame;

(ii) a expedição de comunicação ao Município de Londrina acerca do conteúdo do presente decism, diretamente de meu Gabinete, via e-mail, abrindo-se prazo de 15 dias para que sejam acostados aos autos todos os documentos referentes à licitação e a eventual contrato que já tenha sido celebrado, bem como as justificativas e outros documentos que se entenda necessário com o intuito de contestar este despacho;

(iii) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Londrina acerca do conteúdo do presente decism por meio eletrônico, bem como por envio de ofício com aviso de recebimento, abrindo-se prazo de 15 dias para que sejam acostados aos autos todos os documentos referentes à licitação e a eventual contrato que já tenha sido celebrado, bem como as justificativas e outros documentos que se entenda necessário com o intuito de contestar este despacho;

(iv) uma vez apresentada manifestação pelo Município de Londrina, em havendo solicitação de revogação da liminar devem os autos ser devolvidos a meu Gabinete; não havendo solicitação de revogação da liminar ou vencido o prazo para tal mister, deverá haver direito encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. suspender os atos referentes ao Pregão 239/16, bem como de eventual contratação decorrente de tal certame;

II. expedir a comunicação ao Município de Londrina acerca do conteúdo do presente decism, abrindo-se prazo de 15 dias para que sejam acostados aos autos todos os documentos referentes à licitação e a eventual contrato que já tenha sido celebrado, bem como as justificativas e outros documentos que se entenda necessário com o intuito de contestar este despacho;

III. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Londrina acerca do conteúdo do presente decism por meio eletrônico, bem como por envio de ofício com aviso de recebimento, abrindo-se prazo de 15 dias para que sejam acostados aos autos todos os documentos referentes à licitação e a eventual contrato que já tenha sido celebrado, bem como as justificativas e outros documentos que se entenda necessário com o intuito de contestar este despacho;

IV. uma vez apresentada manifestação pelo Município de Londrina, em havendo solicitação de revogação da liminar, devem os autos ser devolvidos ao Gabinete do Conselheiro Relator; não havendo solicitação de revogação da liminar ou vencido o prazo para tal mister, deverá haver direito encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

V. Ratificar o teor do Despacho nº 73/17 – GCFAMG (Peça 05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª ed. Páginas 657/658.

2. *Op. Cit.* Página 614.

3. *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



PROCESSO Nº: 356942/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.

INTERESSADO: FRANKLIN KELLY MIGUEL, JULIO JACOB JUNIOR, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, EVANDRO JORGE DOMINSKI, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, NANCY ATENALIA ALVES, VANESSA CHRYSTINE ROGENSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 199/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2015. Contas regulares. Expedição de recomendação. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício financeiro de 2015, de gestão do Sr. Julio Jacob Junior (01/01/2015 a 27/01/2015) e Reinhold Stephanes (28/01/2015 a 31/12/2015), encaminhada pelo Sr. Franklin Kelly Miguel, então gestor da Copel Comercialização S.A.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em sua Instrução n.º 390/16 (peça n.º 25), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

(i) os dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED não foram alimentados nos prazos fixados nas Instruções Normativas n.os 93/2013 e 113/2015;

(ii) no relatório do 2º semestre da 2ª Inspectoria de Controle Interno, foram encontradas as seguintes impropriedades:

Item do relatório	Achados de auditoria	Critérios	Análises e evidências	Causas	Efeitos	Encaminhamento
4.2.1	Inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno.	- Art. 4º, Lei Complementar n. 113/2005; - Instrução normativa n. 15/2007 - TCE-PR, Acórdãos n. 97/08 e 285/08.	- Decreto Estadual n. 9.979/2014; - Questionário do Sistema Integrado de Avaliação e Controle respondido pelo Agente de Controle Interno	Atribuição de parte das funções de controle interno à Superintendência Contábil e à Controladoria Geral do Estado do Paraná.	Acúmulo de funções Superintendência Contábil e Controladoria, em desatendimento ao princípio da segregação de funções.	Recomendação de auditoria n. 17/2015.
4.2.2	Diversidade no âmbito dos procedimentos licitatórios e de contratação direta.	- Norma COPEL IAP 020/06; - Lei Estadual n. 15.606/2007	Processos identificados na amostragem de análise.	- Realizada participação jurídica nos processos de licitação; - Diversidades de áreas competentes para planejar as demandas e requisitar bens e serviços.	Risco de segurança e confiabilidade do sistema.	Recomendação de auditoria n. 20/2015.
4.2.3	Ausência de disponibilização das atas de pregão no portal da COPEL, encontrados apenas na página do Banco do Brasil.	Art. 55, §3º, da Lei Estadual n. 15.606/2007.	Processos identificados na amostragem de análise.	Inadequada interface entre o sistema integrado de gestão empresarial e o portal da COPEL.	Dificuldade de acesso à informação, diante da necessidade de identificar a via de acesso adequada para cada informação buscada.	Recomendação n. 30/2015
4.2.4	Ausência de cláusulas necessárias em instrumento contratual: obrigação do contratado de manter as condições de habilitação e qualificação.	Art. 99, XIV e XV, da Lei Estadual n. 15.606/2007.	Processos identificados na amostragem de análise.	Ausência de revisão periódica das cláusulas de contrato padronizados.	Insuficiência acerca das responsabilidades do contratado.	Recomendação de auditoria n. 20/2015.
4.2.5	Ausência, nos processos licitatórios, de consulta prévia de relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública.	- Art. 35, §4º, VII, da Lei Estadual n. 15.606/2007	Processos identificados na amostragem de análise.	Falha de controle interno.	Risco de contratar de empresas incapazes de cumprir as exigências da Administração e da legislação correlata.	Recomendação de auditoria n. 20/2015.
4.2.6	Desatendimento às condições de transparência o acesso à informação previstas pela legislação pertinente	Lei 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e Lei 18995/2010 (Lei Estadual)	Portal de transparência da COPEL.	Dificuldades operacionais de atender ao volume e especificidade das informações que devem ser disponibilizadas.	Perda das condições ideais de transparência, comprometendo o propósito da legislação.	Recomendação n. 50/2015.
4.2.7	Ausência de exigência dos agentes admitidos (empregados, diretores e conselheiros) de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.	- Art. 13 da Lei Federal n. 8.429/92; - Decreto Estadual n. 2.141/2008.	- Resposta à solicitação n. 23/2015	Interpretação equivocada da Instrução Normativa n. 71/2012 do TCE-PR	- Descumprimento de lei de caráter nacional; - Dificuldade de aplicação de variação patrimonial do agente, em caso de eventual requisição pela autoridade competente.	Recomendação de auditoria n. 019/2015.

Com efeito, no momento oportuno, a Copel informou, pontualmente, que (peças n.os 45/22):

(i) Insta destacar, em linhas preliminares que, diferentemente dos apontamentos acima, o envio de dados para o sistema SEI-CED foi realizado em observância ao prazo legal.

Ocorre que, como se extrai quando da análise das contas da COPEL COMERCIALIZAÇÃO do ano de 2014, por este Egrégio Tribunal, foram relatadas divergências entre as Demonstrações Financeiras enviadas na Prestação de Contas Anual em comparação com aquelas geradas através dos dados transmitidos ao SEI-CED.

Não obstante, através de Contraditório apresentado, ficou esclarecido que as inconsistências tinham como origem o relacionamento (De x Para) entre as contas contábeis utilizadas pela Copel e as Contas Referenciais do SEI-CED. Assim, as contas anuais foram aprovadas apenas com a recomendação de que o relacionamento entre essas contas deveria ser revisto.

No mais, nesta data, já haviam sido transmitidos arquivos do 1º e 2º quadrimestres de 2015, partindo do mesmo Plano de Contas do ano de 2014 e com seu respectivo relacionamento (De x Para). Desta feita, para que fosse possível cumprir a recomendação deste Tribunal, de revisão do relacionamento de contas, foi necessário que a Entidade apresentasse requerimento de reabertura do sistema para o reenvio dos arquivos, de forma tempestiva.

Assim, em 26/04/2016 foi apresentado ao Egrégio Tribunal de Contas requerimento para reabertura dos citados quadrimestres (Movimento 22) visando o reenvio das informações com a devida correção do relacionamento de contas.

Nesta toada, em 28/04/2016 este Ilmo. Tribunal deferiu a citada solicitação, conferindo prazo de 05 (cinco) dias úteis para a efetiva regularização. E, ato contínuo, foram concluídos os reenvios e fechamentos do 1º e 2º

quadrimestres/2015 em perfeito atendimento aos ditames legais e orientações deste Colendo Órgão de Fiscalização.

Para corroborar a assertiva ora lançada, segue a consulta efetuada a este Tribunal, onde foi solicitada a reabertura do 1º e 2º Quadrimestre/2015 (anexo I), além dos Recibos de Entrega do SEI-CED do 1º e 2º Quadrimestres/2015, no prazo legal de envio do arquivo original e também dentro do prazo concedido para reenvio.

Ainda, diante da dificuldade de implantação da solução referente ao sistema SEI-CED, a COPEL ainda solicitou através da carta C/503/2015/DRI, prorrogação do prazo para o envio de dados dos três quadrimestres de 2015 até a data de 30.04.2016 (Anexo II).

E, quanto a esta última solicitação o Ilmo. Tribunal, através do Despacho n.º 4574/2015 (preferido no Processo n.º 584453/15) excepcionou o rigor dos prazos fixados no SEI-CED, estendendo-o para o fechamento do 3º quadrimestre do ano de 2015, para a Companhia Paranaense de Energia – Copel, controladora da COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., e, por sua vez, para esta. (Anexo III)

Assim, por razoável e por tudo comprovado há de ser considerado que o lançamento dos dados no Sistema SEI-CED se deu na data indicada, ratificados pelo fechamento e, portanto não tem o condão de impor quaisquer irregularidades na Prestação de Contas, motivo pelo qual, requer que seja excluída a aplicação de qualquer penalidade, julgando-se aprovadas as contas anuais prestadas, ora validadas com as informações no presente contraditório prestadas pela COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.

(ii)

2.2.1. Inoperância e a falta de efetividade dos procedimentos de controle interno  
No primeiro semestre de 2015, as atividades da função do Agente de Controle Interno Avaliativo na Copel considerava a Companhia Paranaense de Energia – Copel (Holding) e suas subsidiárias integrais Copel Distribuição S.A., Copel Geração e Transmissão S.A., Copel Telecomunicações S.A., Copel Renováveis S.A. e Copel Participações S.A. como apenas uma pessoa jurídica do grupo econômico.

A partir do segundo semestre de 2015, visando atender ao art. 12 do Decreto Estadual n.º 9.978/2014, por meio da Circular 073/2015 de 01/10/2015, a Companhia deliberou pela extinção do Departamento de Gestão de Riscos e Controles Internos –DRCI (vinculada à Superintendência Contábil da Copel) e pela criação da Coordenadoria de Integridade Corporativa-CIC (vinculada diretamente à Presidência da Copel), que teve por objeto coordenar atividades voltadas a compliance, gestão de riscos corporativos e controles internos no âmbito da Copel (Holding), suas subsidiárias integrais, controladas e coligadas, a qual, entre outras funções, passou a assumir também a coordenação das atividades do Agente de Controle Interno Avaliativo.

Assim, a Coordenação de Integridade Corporativa, órgão subordinado à Presidência, é composta por três departamentos, que têm como atribuições: coordenar a implementação do Programa de Integridade Corporativa no âmbito da Companhia e suas Subsidiárias e estabelecer o processo a ser utilizado na gestão de controles internos, de Compliance e de riscos corporativos, incluindo a disseminação e conscientização dos gestores e empregados. Reporta suas atividades ao Comitê de Auditoria e à Diretoria Executiva e, eventualmente, ao Conselho de Administração da Companhia.

Como órgão hierarquicamente subordinado à Presidência da Copel, aquela Coordenação visa a garantir independência de atuação de seu gestor no exercício das atividades necessárias, devendo sua posse e destituição ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração.

Nesse contexto, para atender à necessidade da Copel e suas Subsidiárias de cumprir as exigências relativas aos sistemas de controle interno do Poder Público Estadual, conforme dispõem o Decreto Estadual n.º 9.978/2014 e a Lei Complementar n.º 113/2005, a 2199ª Reunião da Diretoria, de 24.05.2016, aprovou a criação de função específica de Agente de Controle Interno, em complexidade de nível sênior, com disponibilização de quatro vagas, a serem incluídas na estrutura de referência da Coordenação de Integridade Corporativa.

E, por se tratarem de vagas específicas com necessidade de qualificação técnica, foi publicada a Notificação Conjunta PRE-DGE-001/2016 (anexo V), a qual constituiu Comissão para estabelecer os critérios e requisitos de seleção dos profissionais, mediante avaliação de currículo e entrevistas, devendo o provimento se dar por programa de remanejamento.

Isto posto, a Copel realizou processo interno de remanejamento de profissionais para seleção de Agentes de Controles Internos, para realização da citada atividade, tendo sido selecionados aproximadamente 25 (vinte e cinco) Candidatos para a vaga e, convocados 10 profissionais para as entrevistas realizadas por uma banca multidisciplinar, com representantes de todas as subsidiárias.

Assegura-se, assim, com esse procedimento, que os cargos de Agentes de Controles Internos sejam exercidos por profissionais, de carreira, devidamente concursados e aptos para o desempenho da atividade.

No mais, importante mencionar que atuando em conjunto com a Coordenação de Integridade Corporativa, que conforme já exposto, é o órgão responsável pelo Controle Interno de todas as Empresas do grupo Copel, nos moldes das diretrizes fixadas no artigo 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, a Copel (Holding) possui:

01) Comitê de Auditoria da Copel -previsto no parágrafo terceiro do artigo 11 do Estatuto Social, sendo composto por três membros, Conselheiros de Administração, independentes conforme previsto na Regra 10ª-3 da Securities Exchange Act, sendo as características, composição, funcionamento e competências estabelecidas em Regimento Interno específico. Este Comitê subordina-se ao Conselho de Administração, ao qual está diretamente vinculado.

E, dentre as principais atribuições do citado Comitê estão as de fiscalização,



revisão, supervisão, acompanhamento e, quando cabível, apresentação de recomendações sobre atividades da Companhia. Além disso, o mesmo é responsável pela operacionalização do Canal de Comunicação Confidencial.

Ainda, o Comitê de Auditoria também tem a responsabilidade de emitir relatórios semestral e anual, devendo o resumo, elaborado ao final do exercício, ser publicado em conjunto com as demonstrações contábeis e financeiras da Companhia.

Suas reuniões ordinárias são realizadas, no mínimo, seis vezes ao ano, conforme calendário previamente definido, podendo haver outras, extraordinárias, sempre que necessário.

E, os membros do Comitê, ou ao menos um deles, participam também das reuniões do Conselho Fiscal, além de participarem das reuniões do Conselho de Administração, por serem integrantes deste.

02) Auditoria Interna: órgão com atividade independente e objetiva que presta serviços de avaliação (assurance) e consultoria e tem como objetivo adicionar valor e melhorar as operações de uma organização.

A auditoria auxilia a organização a alcançar seus objetivos através da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para a avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controle e de governança corporativa.

No tocante à governança corporativa, a atividade de auditoria interna deve avaliar e fazer recomendações apropriadas para a melhoria do processo de governança corporativa no cumprimento dos seguintes objetivos:

- Promover à ética e valores apropriados dentro da organização;
- Assegurar a gestão do desempenho eficaz da organização e a responsabilidade por prestação de contas;
- Comunicar de forma eficaz às áreas apropriadas da organização, as informações relacionadas a risco e controle; e
- Coordenar de forma eficaz as atividades e comunicar a informação entre o conselho, os auditores externos e internos e administração.

Assim, por tudo exposto, se constata que a Copel está tomando todas as medidas saneadoras, para atender à recomendação relativamente às atividades de Agentes de Controle Interno no âmbito da Copel (Holding), suas Subsidiárias Integrais, Controladas e Coligadas.

2.2.2. Diversidade no trâmite dos procedimentos licitatórios e de contratação direta.

A Copel, por meio da Carta RE-C/477/2015/DRI, de 14.09.2015, em seu item 1, esclareceu à esse Egrégio Tribunal que as normas internas que tratam dos procedimentos de licitação e contratação direta de todo o grupo se encontram em processo de revisão.

✓ NAC 020206 -Aquisição de Materiais, Contratação de Serviços, Obras e Serviços de Engenharia;

✓ IAP 020206-1 -Procedimentos para Aquisição/Contratação;

✓ IAP 020206-2 -Documentação para Aquisição/Contratação.

E, nesse sentido passam a contemplar as Recomendações deste Colendo Tribunal.

2.2.3. Ausência de disponibilização das atas de pregão no portal da COPEL, encontrados apenas na página do Banco do Brasil.

Quanto a tal apontamento se esclarece que a Companhia disponibiliza ao público acesso às atas e aos relatórios de julgamento das licitações da Copel no Portal da Transparência, conforme se pode constatar quando da consulta do link a seguir:

(<http://www.copel.com/licitacoes/pages/consultarLicitacoesConcluidasAbertas.jsf>). Sendo que, na página principal dos Avisos e Editais de Licitação está à disposição tutorial para consulta de atas de pregões eletrônicos da Copel no website do Banco do Brasil, sistema Licitações-e. (Anexo VI).

2.2.4. Ausência de cláusulas necessárias em instrumento contratual: obrigação do contratado de manter as condições de habilitação e qualificação.

Salienta-se que a cláusula que impõe a obrigação do contratado de manter as condições de habilitação e qualificação é adotada como padrão no âmbito de toda Companhia.

Nesse sentido, note-se o que se extrai da Cláusula X, abaixo transcrita, que se repete em todos os Editais e Contratos:

Cláusula X - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Além das demais obrigações assumidas sob este contrato, caberá também à CONTRATADA:

11. Cumprir ao disposto no Artigo 99, Inciso XIV da Lei Estadual nº 15608/07, reservando-se a CONTRATANTE o direito de periodicamente fiscalizar as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação), sendo que o descumprimento da referida obrigação acarretará a tomada das medidas contidas no Inciso XV do referido dispositivo legal.

Ademais, é de se salientar que a Copel possui a supra citada obrigatoriedade disposta em suas normas internas tanto de Compras como de Pagamentos, como a de Gestão de Contratos. (NAC 020206, NAC 010205 e NAC 030904)

Por fim, com o intuito de manter um controle permanente dos instrumentos editalícios e contratuais, em conformidade com o arcabouço normativo, a Copel por meio da Circular 060/2015, instituiu o Comitê Permanente de Suprimento que atua permanentemente visando identificar e corrigir eventuais inconformidades.

2.2.5. Ausência, nos processos licitatórios, de consulta prévia da relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública.

Conforme Carta Copel RE-C/477/2015/DRI, de 14.09.2015, em seu item 3 - letra

"b", a Companhia anunciou que o procedimento de consulta prévia da relação de empresas suspensa ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública seria contemplado na revisão da NAC 020206 e da IAP 020206-1.

No mais, as versões da NAC 020206, da IAP 020206-1 e da IAP 020206-2, publicadas em 03.12.2015, contemplam respectivamente as seguintes exigências:

✓ NAC 020206, itens 3.24 e 3.25:

3.24-As áreas responsáveis por aquisições/contratações deverão adotar procedimento para verificação de que o proponente não se encontra declarado inidôneo para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública ou impedido de participar de licitação no âmbito da Administração Estadual em decorrência do disposto no Art. 155 da Lei Estadual 15.608/07.

Obs.: A verificação deverá ser por meio de declaração do proponente e consulta ao módulo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná -CFPR, do sistema Gestão de Materiais, Obras e Serviços -GMS.

3.25 -A celebração de contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, deverá ser precedida de consulta ao módulo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná -CFPR, do sistema Gestão de Materiais Obras e Serviços -GMS, para verificação da existência de registro de sanções contra o fornecedor que o impeça de contratar com a Administração Pública, a qual terá seus efeitos estendidos, nos termos da sanção original, às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica sancionada (Art. 4º e 5º do Decreto Estadual 9.762/13).

✓ IAP 020206-1, item 3.4.3.8:

3.4.3.8 -Realizar a sessão pública de licitação de forma presencial ou eletrônica, conforme a modalidade.

Notas:

1ª) deverá ser evidenciada no processo a consulta ao módulo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná -CFPR, do sistema Gestão de Materiais Obras e Serviços -GMS, no endereço eletrônico:

<http://www.gms.pr.gov.br/gms/consultarSancao.do?action=iniciarProcesso>

2ª) havendo registro de sanção para o fornecedor, consultar a área responsável pelo Cadastro de Fornecedores da Copel para verificação de informações adicionais que subsidiem a tomada de decisão pela área responsável pela aquisição/contratação.

✓ IAP 020206-2 -itens 2.4.10 e 2.5.1.6:

2.4.10 -Consulta ao módulo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná -CFPR, do sistema Gestão de Materiais Obras e Serviços -GMS, em atendimento ao subitem 3.25 da NAC 020206, efetuada no endereço eletrônico:

<http://www.gms.pr.gov.br/gms/consultarSancao.do?action=iniciarProcesso>

Obs.: deve ser consultado o CNPJ da empresa a ser contratada, bem como o(s) CPF(s) do(s) seu(s) sócio(s), a fim de confirmar a inexistência de fatos impeditivos. Havendo registro de sanção contatar com a área responsável pelo Cadastro de Fornecedores da Copel para verificação de informações adicionais que subsidiem a tomada de decisão pela área responsável pela aquisição/contratação.

2.5.1.6 -Consulta ao módulo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná -CFPR, do sistema Gestão de Materiais Obras e Serviços -GMS, em atendimento ao subitem 3.25 da NAC 020206, efetuada no endereço eletrônico:

<http://www.gms.pr.gov.br/gms/consultarSancao.do?action=iniciarProcesso>

Obs.: deve ser consultado o CNPJ da empresa a ser contratada, bem como o(s) CPF(s) do(s) seu(s) sócio(s), a fim de confirmar a inexistência de fatos impeditivos. Havendo registro de sanção contatar com a área responsável pelo Cadastro de Fornecedores da Copel para verificação de informações adicionais que subsidiem a tomada de decisão pela área responsável pela aquisição/contratação.

2.5.1.6 -Consulta ao módulo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná -CFPR, do sistema Gestão de Materiais Obras e Serviços -GMS, em atendimento ao subitem 3.25 da NAC 020206, efetuada no endereço eletrônico:

<http://www.gms.pr.gov.br/gms/consultarSancao.do?action=iniciarProcesso>

Obs.: deve ser consultado o CNPJ da empresa, bem como o(s) CPF(s) do(s) seu(s) sócio(s), a fim de confirmar a inexistência de fatos impeditivos. Havendo registro de sanção contatar com a área responsável pelo Cadastro de Fornecedores da Copel para verificação de informações adicionais que subsidiem a tomada de decisão pela área responsável pela aquisição/contratação.

Portanto, a revisão das normas acima citada, atendem as recomendações proferidas por este E. Tribunal.

2.2.6. Desatendimento às condições de transparência e acesso à informação previstas pela legislação pertinente

Quanto às recomendações da 2ª ICE, acerca da transparência e acesso à informação, tem-se que a Companhia tomou as providências necessárias para adequar seu Portal da Transparência à legislação vigente.

E, com este intuito, a Diretoria da Copel publicou a Circular 026/2016 (Anexo VII) constituindo Grupo Gestor e Subgrupos Especialistas, com a atribuição de coordenar, no âmbito da Copel (Holding) e de suas subsidiárias integrais, o processo de reestruturação do Portal da Transparência, ficando estabelecidas forças-tarefas para adoção de melhorias fixadas em sua Matriz de Responsabilidade (Anexo VIII).

Assim, tanto é que a Copel e suas Subsidiárias vêm cumprindo as Recomendações exaradas por este Colendo Órgão de Fiscalização, que no próprio site do Tribunal fez-se veicular notícia ratificando tal atendimento. Note-se:



## Governo do Estado e Copel atendem o TCE e melhoram transparência em portais

Estadual 17 de agosto de 2016 - 12:00

Notícia anterior

Próxima notícia

Notícia Fotos Áudios



Acatando recomendação da Segunda Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, a Casa Civil do governo estadual e a Companhia Paranaense de Energia alteraram seus portais na internet. A 2ª ICE, que tem como superintendente o conselheiro Artagão de Mattos Leão, é a unidade do TCE-PR atualmente responsável pela fiscalização da Casa Civil e da Copel, entre outros órgãos da administração estadual.

As mudanças permitiram que qualquer pessoa tenha acesso mais fácil e detalhado, inclusive com a exportação de dados, passando a atender melhor o estabelecido pela Lei de Acesso à Informação. Com o aprimoramento dos portais de transparência, ficou mais fácil ao cidadão obter informações detalhadas, com novos mecanismos de busca e exportação de dados sobre o governo do Estado e sua empresa de energia.

Segundo o conselheiro Artagão, em ambos os casos o TCE-PR exerceu sua função de orientação, que foi atendida pelos órgãos jurisdicionados. "O objetivo é tornar a gestão mais transparente e aumentar o controle exercido pela sociedade, que tende a ser a principal parceira no controle externo do Tribunal de Contas sobre os gastos públicos", afirma o conselheiro.

Informação prestada pela Casa Civil à 2ª ICE destaca que a última versão do [Portal da Transparência](#) do Governo do Estado está disponível desde o dia 11 de julho, oferece novo ambiente de navegação, com um item de destaque que facilita o acesso, de forma mais completa e com maior clareza. O portal oferece ainda uma nova ferramenta, um ajudante de buscas, e a disponibilidade de se fazer *downloads* de arquivos para exportação de dados.

### Copel

O portal da Copel, no entendimento dos técnicos da 2ª ICE, não atendia satisfatoriamente as disposições da Lei Complementar Federal nº 131/2009, da Lei Federal nº 12.527/11 e da Lei Estadual nº 16.595/10. Em função disso, o TCE-PR solicitou que a companhia apresentasse um cronograma para a reestruturação de seu Portal da Transparência, com a finalidade de atender, plenamente, a legislação quanto às informações disponibilizadas.

A Copel acatou as recomendações e acrescentou várias melhorias no seu [portal](#). Entre as modificações destacam-se a inclusão das resoluções homologatórias, contratos de concessão e respectivos termos aditivos, portarias e outros documentos relativos à transmissão e distribuição de energia realizados pela Copel Geração e Transmissão e pela Copel Distribuição. E também a documentação relativa aos serviços multimídia prestados pela Copel Telecom.

Outra melhoria foi a inclusão do link "*Denuncie Corrupção*", que direciona para o site do Governo do Estado - Controladoria-Geral -, para que seja criado um formulário de atendimento. Também houve a inclusão de informações em relação às participações societárias nos contratos de concessão, bem como nas autorizações e divulgação da composição da diretoria das empresas controladas, com *links* de acesso aos portais da transparência das respectivas empresas.

O portal da Copel também passou a informar, com detalhes, ações e programas da companhia, mediante *links* de acesso; concursos públicos (realizados e em andamento). O portal fornece ainda a relação mensal completa dos empregados (por número de registro, nome, área de atuação, localidade, função, cargo e empresa); relação mensal completa das admissões e demissões realizadas (com número de registro, nome, área de atuação, localidade, função, cargo, empresa, e data da admissão ou demissão), além de relação mensal das despesas e reembolsos.

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR

2.2.7. Ausência de exigência dos agentes admitidos (empregados, diretores e conselheiros) de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado

Quanto a tal recomendação esclarece-se que a Companhia passou a exigir dos empregados as respectivas declarações de bens ou autorizações de acesso, da seguinte forma: a partir de outubro de 2015 para novos empregados; e a partir de dezembro de 2015, para todo o quadro de empregados, após adequação de procedimentos internos da Companhia.

Assim, a declaração de bens e valores deve ser atualizada anualmente e no momento da rescisão contratual, com a indicação da respectiva variação patrimonial. E, devem ser entregues no prazo de 30 dias após o encerramento do prazo dado pela Receita Federal para a entrega da declaração de ajuste anual.

E, para os empregados e administradores admitidos, a declaração é solicitada no momento da admissão.

Assim, por tudo exposto, tem-se que a Copel e suas Subsidiárias estão em conformidade com as Recomendações deste E. Tribunal.

Dito isso, dando-se regular trâmite ao expediente, a Inspeção competente certificou que (Informação n.º 36/16, peça n.º 57):

Esta 2ª ICE apontou no relatório de fiscalização do segundo semestre de 2015 da Copel Comercialização (COPEL Participações) S.A, algumas inconsistências apuradas naquele ano, registrando que seriam objeto de acompanhamento no decorrer do exercício de 2016. São elas: Terceirização indevida de atividades permanentes e contínuas da entidade, essenciais para o seu funcionamento; Ausência de sistema de controle interno; Inexistência de segregação de funções em processo licitatório; Comissões de licitação composta exclusivamente por funcionários terceirizados e comissionados e Desatendimento às condições de transparência e acesso à informação previstas pela legislação pertinente.

Diante do apontado, no exercício de 2016 está sendo realizado o monitoramento para verificar o cumprimento do que foi relacionado, diagnosticando se ainda existem falhas, omissões ou inércia no dever de observar e atender os achados. Com efeito, conforme o acompanhamento realizado pela 2ª ICE, as ações

realizadas por parte dos dirigentes da entidade indicam o empenho no sentido de corrigir as falhas/omissões existentes visando à regularização dos requisitos apontados. Observa-se que a entidade vem, paulatinamente, normalizando e sistematizando os procedimentos relacionados.

Registra-se, por fim, que o acompanhamento das ações deve perpetrar-se ao longo do segundo semestre de 2016.

Com isso, a COFIE, em sua Instrução n.º 592/16 (peça n.º 58), considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, e que essa implantação necessitou de adaptação por parte das Entidades à nova plataforma do Sistema de Informações Estaduais (SEI-CED) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como o fechamento dos Módulos: contábil e tesouraria ocorrer concomitantemente aos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, excepcionalmente para esse exercício, esta Unidade Técnica entende possível a regularização do item e a não aplicação das medidas sancionatórias previstas nos arts. 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), sugerindo apenas a recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Da mesma forma, de acordo com os motivos e conclusões expostos na análise, a 2ª ICE, entendeu que, em relação ao presente exercício, a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos no relatório de fiscalização.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 16953/16 (peça n.º 59).

É o relato.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, nada tem a opor ao entendimento atingido pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, certificado pela 2ª Inspeção de Controle Externo e integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Não obstante os questionamentos inicialmente formulados, em sede de contraditório foi possível verificar que as contas em comento estão plenamente de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 112/2015-TCE/PR, tendo sido plenamente justificados os atrasos verificados, devendo, em período de adaptação ao sistema SEI-CED, tal situação deve ser objeto de recomendação por este E. Tribunal, evitando-se, com isso, reincidência em atrasos na alimentação dos dados trimestrais.

Por fim, a Inspeção responsável pela Copel, certificou que as ações realizadas por parte dos dirigentes da entidade indicam o empenho no sentido de corrigir as falhas/omissões existentes visando à regularização dos requisitos apontados. Observa-se que a entidade vem, paulatinamente, normalizando e sistematizando os procedimentos relacionados, o que permite concluir pela regularidade das contas em apreço.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual dos Srs. Julio Jacob Junior (01/01/2015 a 27/01/2015) e Reinhold Stephanes (28/01/2015 a 31/12/2015), como gestores da Copel Comercialização S.A. durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendação à entidade em epígrafe, a fim de que providencie a adequação de seus procedimentos internos aos prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual dos Srs. Julio Jacob Junior (01/01/2015 a 27/01/2015) e Reinhold Stephanes (28/01/2015 a 31/12/2015), como gestores da Copel Comercialização S.A. durante o exercício financeiro de 2015, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendação à entidade em epígrafe, a fim de que providencie a adequação de seus procedimentos internos aos prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO Nº: 424433/16****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, GENEROSO FONSECA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 201/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de revista. Provimento parcial.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Tratam os presentes autos do Recurso de Revista, interposto pela Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual - APADEVI contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.626/16 – Primeira Câmara (peça 51), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, com vigência de 23/01/2013 a 31/01/2014, no valor de R\$ 227.700,00 (duzentos e vinte e sete mil e setecentos reais) em razão da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Insurge o Recorrente alegando, em síntese, que:

I. não houve má-fé ou qualquer prejuízo ao erário, para tanto efetuou a devolução do importe de R\$ 2.419,10 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e dez centavos); referente a despesas efetuadas fora do período definido para vigência da transferência;

II. valores recebidos pela entidade, foram aplicados integralmente;

III. conforme planilha juntada no recurso (peça 55, fls. 3), o saldo remanescente seria de apenas R\$ 28,13 (vinte e oito reais e treze centavos) valor diverso do apontado no acórdão, pois houve apenas um erro formal no lançamento do SIT;

IV. A peça 91, após análise do recurso pela unidade técnica, solicitou a emissão de guia para fins de restituição de valores.

A senhora Beatriz de Souza, de forma intempestiva, apresentou recurso de revista, o qual não foi recebido. Por meio do Despacho nº 840/16 – GCFC (peça 85), o Relator recebeu os documentos como complementares ao recurso de revista interposto pela Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer n.º 188/16 (peça 89), opinou pelo não provimento do recurso de revista, mas reformando o Acórdão nº 1.626/16 – 1ª Câmara, para retificar o montante a ser devolvido pelo recorrente no importe de R\$ 23.720,15 (vinte e três mil, setecentos e vinte reais e quinze centavos).

A Unidade técnica entendeu que os documentos juntados com o recurso de revista comprovam que a entidade aportou recursos próprios no montante de R\$ 26.032,57 (vinte e seis mil, trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e efetuou 14 (quatorze) movimentações financeiras de “Devolução ao Tomador”, que resultaram no valor de R\$ 46.083,17 (quarenta e seis mil, oitenta e três reais e dezessete centavos).

A entidade se apropriou de valor a maior que o despendido, no importe de R\$ 20.078,73 (vinte mil setenta e oito reais e setenta e três centavos). E a realizou despesas indevidas em 20/03/2016 ao realizar movimentação de outro convênio do Tomador, no valor de R\$ 3.641,42 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 17.981/16 (peça 92), manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo a íntegra do Acórdão n.º 1.626/16 – Primeira Câmara.

É o relatório.

2. CONSELHEIRO FABIO CAMARGO (VOTO VENCIDO)

Como destacou a Unidade Técnica, do valor total repassado ao Tomador somando os rendimentos, R\$ 228.464,71 (vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), houve a comprovação de despesas no importe de 206.923,61 (duzentos e seis mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos) conforme tabela juntada a peça 89[1].

O Recorrente, durante a vigência do convênio realizou 14 (quatorze) movimentações financeiras denominadas como “Devolução ao Tomador”. Estas movimentações, nada mais foram que transferências de valores para outras contas[2], sem que houvesse a comprovação de gastos, que totalizou R\$ 46.083,17 (quarenta e seis mil, oitenta e três reais e dezessete centavos).

A entidade durante o período do convênio aportou recursos próprios no montante de R\$ 26.032,57 (vinte e seis mil, trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Do total repassado pelo concedente, e considerando a comprovação de despesas, o recorrente deve efetuar a devolução do importe de R\$ 21.541,10 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos) de valores que foram transferidos para outras contas, sem que houve a comprovação de sua finalidade.

Deste montante, deve-se descontar R\$ 1.462,37 (um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), valor principal (sem juros e correção monetária), recolhido pelo Tomador do montante de R\$ 2.419,10 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e dez centavos), conforme comprovante juntado a peça 65.

Portanto considerando o valor total transferido ao recorrente, e após as comprovações de despesas e recursos próprios aportados e devolução espontânea realizada, o saldo do convenio a comprovar é de R\$ 20.078,73 (vinte mil, setenta e oito reais e sete centavos).

Deixo de acolher a determinação pela devolução do valor de R\$ 3.641,42 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), identificado como movimentação de outro convênio do Tomador, em 20/03/2013, haja vista que na mesma data o Tomador realizou o aporte para pagamento desta despesa, ou seja, não utilizou dos valores do presente convênio.

Por outro lado, não vislumbro que a irregularidade remanescente tenha se originado de ato de má fé ou de mera desídia do gestor, mas sim de eventual falta de uma organização mais eficiente ou mesmo de uma orientação específica em relação aos procedimentos a serem observados na execução do convênio para que seja possível, ao final, apresentar uma prestação de contas precisa e transparente.

Desta forma, e também considerando que a manutenção do Juízo de irregularidade das contas irá impedir que a entidade continue habilitada para receber recursos públicos, os quais, ao que me parece, são essenciais para a sua manutenção, converto a irregularidade em ressalva, recomendando à entidade que revise os seus procedimentos na execução de convênios futuros, evitando saques ou transferências de valores sem expressa identificação do destinatário, por exemplo. Assim, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento parcial para julgar as contas regulares, ressalvando a existência de saldo contábil depois da vigência do convênio.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para registro pela Coordenadoria de Execuções.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

2. CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Partilho da orientação apresentada pelo Conselheiro Fabio Camargo no que tange à identificação do saldo do convênio cuja aplicação não foi devidamente comprovada, no montante de R\$ 20.078,73.

Porém, entendo que a ausência de má-fé ou a necessidade de recebimento de mais recursos públicos para manutenção das atividades da Entidade não são causas aptas a ensejar o afastamento de impropriedade tangente à não comprovação de aplicação de recursos.

4. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. dar parcial provimento ao recurso, para o fim único de alterar o montante a ser restituído pela Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa e pelo Sr. Generoso Fonseca aos cofres do Município, passando a ser quantia de R\$ 20.078,73;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. dar parcial provimento ao recurso, para o fim único de alterar o montante a ser restituído pela Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa e pelo Sr. Generoso Fonseca aos cofres do Município, passando a ser quantia de R\$ 20.078,73;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Vencidos os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FÁBIO CAMARGO (relator originário).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1.

Repasses	Rendimentos	Total	Despesas	Saldo parcial	Devolução	Saldo após devolução	Despesas indevidas	Saldo final
227.700,00	764,71	228.464,71	206923,61	21.541,10	1.462,37	20.078,73	3641,42	23.720,15

2. Transferência on line em 21/02/2013, nos valores de R\$ 4.908,84 e R\$138,83; Transferência on line em 07/03/2013, no valor de R\$ 10.566,10; Transferência on line em 21/03/2013, no valor de R\$ 0,10; Transferência on line em 26/03/2013, no valor de R\$ 4.215,00; Transferência on line em 22/04/2013, nos valores de R\$ 4.500,00 e R\$205,50; Transferência on line em 14/05/2013, no valor de R\$ 845,80; Transferência on line em 24/05/2013, no valor de R\$ 1.050,00; Transferência on line em 12/07/2013, no valor de R\$ 853,00; Transferência on line em 21/10/2013, no valor de R\$ 1.500,00; Transferência on line em 12/11/2013, no valor de R\$ 2.000,00; Transferência on line em 16/12/2013, no valor de R\$ 1.800,00; Transferência on line em 20/12/2013, no valor de R\$ 13.500,00;

**PROCESSO Nº: 182871/16****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MARCOS ALEXANDRE FLEITH PASIN, VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI****ADVOGADO / PROCURADOR LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES, SAULO AUGUSTO FARIA****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 203/17 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Denúncia. Fungibilidade recursal. Acumulação ilegal de cargos



públicos. Médico veterinário e Secretário Municipal. Devolução de valores recebidos em relação ao menor cargo. Declaração inverídica de não acumulação de cargos. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcos Alexandre Fleith Pasim, servidor público municipal, em face do **Acórdão nº 394/16 – STP** (peça nº 39) que julgou pelo conhecimento e pela procedência parcial de representação em face do mesmo ante a fraude na apresentação da "Declaração de Não Acumulação" de cargos.

A referida decisão determinou, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e a restituição das remunerações recebidas no período de 01/02/2011 a 31/10/2011 correlacionadas ao cargo em que o servidor percebia o menor montante, devidamente atualizadas, conforme orientações da Diretoria Técnica. Inconformado parcialmente com a decisão, o ora Recorrente peticionou nos autos (peça nº 43) noticiando, preliminarmente, que o representante do Ministério Público requereu o encerramento do Inquérito Civil Público MPPR-0152.11.000109-5.

No mérito, asseverou que a restituição dos valores recebidos entre 01-02-2011 a 31-10-2011 "não é justa, pois conforme declarações inclusive de ambos os prefeitos, o Sr. Marcos trabalhou e cumpriu com seus horários". Assim, em que pese a acumulação de cargos, alega que o mesmo não era um funcionário fantasma e efetivamente prestou os serviços para os quais foi contratado.

Igualmente, o Sr. Marcos Alexandre Fleith Pasim defende que cumpriu com os seus horários de trabalho como veterinário, conforme demonstrado por meio de relatórios devidamente assinados por cada produtor que recebeu em sua propriedade os trabalhos do profissional, sejam eles em dias de semana ou finais de semana.

Ressaltou, ainda, que não houve má-fé do Recorrente, uma vez que o mesmo "interpretou a legislação e verificou que a mesma era favorável à situação, ainda, quando o mesmo verificou que não conseguiria cumprir com seus horários, o mesmo pediu exoneração de um de seus cargos".

Ademais, destacou que em momento algum houve prejuízos ao erário, uma vez que havia compatibilidade de horários, razão pela qual entende não ser justa a devolução de valores recebidos a título de trabalho efetivamente realizado.

Nesse sentido o Recorrente colaciona decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70023771231 RS (TJ-RS) - Data de publicação: 01/03/2013

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. I - A Emenda Constitucional 34 /2001, ao dar nova redação à alínea c do inciso XVI do art. 37, estendeu, com "status" de disposição permanente, o direito de acumular a todos os profissionais de saúde com profissões regulamentadas. II - Salvo para as condutas do art. 10, em que expressamente prevista a modalidade culposa, nas demais (arts. 9º e 11) o tipo somente se perfaz mediante dolo. No caso, não vislumbro na conduta do Apelante ato atentatório aos princípios da administração pública tipificados no artigo 11 da Lei 8.429 /92. Além disso, não há tirar do dispositivo a interpretação de que todo o ato do agente público contrário à legislação enquadrar-se-ia na categoria de ato de improbidade administrativa. O propósito da lei é punir o administrador desonesto, não o menos avisado. Apelo provido. Ação julgada improcedente, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023771231, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/12/2012).

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 865/16 –GCG, peça n.º 46), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria Técnica e ao Ministério Público de Contas.

Por meio da Instrução nº 6958/16 (peça nº 54), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo conhecimento do recurso, afastamento da preliminar, e, no mérito pelo provimento do Recurso de Revista "considerando que não há prova no sentido de que o ora recorrente não tenha trabalhado para os 02 (dois) municípios no período de 01/02/11 a 31/10/2011", devendo ser reformado o v. Acórdão nº 394/16-STP, "excluindo-se a condenação do ora recorrente à restituição das remunerações recebidas no período de 01/02/2011 a 31/10/2011 correlacionadas ao cargo em que percebia o menor montante, devidamente atualizadas".

O Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº 9495/16 (peça nº 55), opina pelo conhecimento do Recurso, afastamento da preliminar suscitada pelo Recorrente e não provimento do mesmo, uma vez que a ação do recorrente foi voluntária e dolosa.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, o Sr. Marcos Alexandre Fleith Pasim, servidor público municipal apresentou Recurso em face do **Acórdão nº 394/16 – STP** (peça nº 39) que o condenou a restituição dos valores das remunerações recebidas no período de 01/02/2011 a 31/10/2011 em razão de acumulação de cargos indevida, além de cominar a aplicação de multa administrativa pela apresentação de declaração inverídica.

Inicialmente, em que pese o Recorrente ter mencionado em sua petição que se trata de Recurso de Revisão, da análise da peça recursal verificam estar presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica e do art. 484 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

Assim, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, instrumentalidade das formas[1] e da economia processual, estando presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual, acrescidos da ausência de qualquer prejuízo à parte, há que se admitir os presentes na forma de Recurso de Revista, resguardando ao Recorrente o direito à reapreciação da matéria debatida.

Preliminarmente, em relação ao arquivamento do inquérito civil público instaurado

pelo Ministério Público Estadual (peça nº 45) para a investigação de ato de improbidade administrativa releva notar a absoluta independência de instâncias, nos termos do art. 935 do Código Civil c/c com o art. 12 da Lei nº 8.429/92, que garantem a possibilidade de aplicação de sanções de diversas naturezas relativamente a um mesmo fato.

De igual modo, como enfatizado pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas a separação de poderes garante a independência e a imparcialidade dos órgãos típicos de Poder, não sendo o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual prejudicial em relação aos procedimentos de fiscalização a cargo desta Corte de Contas, de modo que a preliminar apontada deve ser afastada.

No mérito, entendo que o presente recurso não merece provimento.

Em que pese o Recorrente sustentar que cumpriu seus horários, os quais foram comprovados "através de relatórios devidamente assinados por cada produtor que recebeu em sua propriedade os trabalhos do profissional, sejam eles em dias de semana ou finais de semana", tais documentos não foram trazidos aos autos durante a instrução processual ou durante a fase recursal, resumindo-se a declaração do Prefeito Municipal de Paula Freitas (peça nº 08) e do Recorrente (peça nº 18), esta, nos seguintes termos:

**Em Paula Freitas:**

Semanalmente:

- Segundas-feiras - das 8h as 11h30 min e das 13h as 17h;
- Terças-feiras - das 8h as 11h30 min e das 13h as 17h;
- Quartas-feiras - das 8h as 11h30 min e das 13h as 17h;
- Quintas-feiras - das 8h as 11h30 min;
- Sextas-feiras - das 8h as 11h30 min;

E plantões nos trabalhos de inseminação artificial de bovinos de leite nos finais de semana, quinzenalmente, que repõem as tardes de quintas e sextas-feiras não trabalhadas.

**Em Paulo Frontin:**

Semanalmente:

- Quintas-feiras – período da tarde;
- Sextas-feiras - período da tarde;

E plantões nos finais de semana, quinzenalmente.

Ressalta-se que o documento trazido na peça nº 45, fl. 03, do Município de Paulo Frontin acerca da jornada exercida pelo Sr. Marcos não está assinado.

Ao ser analisada a representação em face do Sr. Marcos Alexandre Fleith Pasim, por meio do Acórdão nº 394/16 – STP, foi pontuado:

[...]

In casu, temos um Ex-Secretário de Indústria e Comércio do Município de PAULA FREITAS que assumiu, conjuntamente, o cargo de médico veterinário do Município de PAULO FRONTIN, fundamentado em uma declaração inverídica[2] de que não acumulava cargo público.

[...]

Com relação ao Médico Veterinário MARCOS ALEXANDRE FLEITH PASIM, incontrolado o desrespeito à Constituição Federal, pois ao invés de licenciar-se e optar por um único vencimento, preferiu a manutenção de ambos, suplantado em absurda inverdade, qual seja: "Declaração de Não Acumulação".

Ao tema, importantíssimo ressaltar que o cargo de Secretário, inadmitte acumulação visto que impõe dedicação exclusiva, havendo consequentemente incompatibilidade com o exercício de outras atividades.

Nesse sentido posiciona-se o Colendo TC:

ACÓRDÃO N.º 3548/15 - Tribunal Pleno Ementa: Representação. Acumulação ilícita de cargos perante duas Prefeituras Municipais: Operador de Raios -X e Secretário Municipal. Dolo Evidente do Agente – Declaração de Não Acumulação. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, IV, alínea "g" da LC 113/2005 (...) considerando que os serviços foram prestados de forma satisfativa em ambas as prefeituras e mais allá, que os valores correlacionados à menor remuneração (do acúmulo) foram devolvidos à respectiva Municipalidade (Evento 16 – fls. 16 a 22), não há que se falar em prejuízo ao erário. Por decorrência, julgo procedente a presente representação (...) exclusivamente no tange à imposição de multa administrativa, inserta no art. 87, inciso IV, alínea "g" da LC 113/2005.

Isto posto, baseado nas instruções técnicas e, sobretudo do que existe nos autos, é cristalino de que no período de 01/02/2011 a 31/10/2011 houve acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do indivíduo, corrigido tão somente após eficiente atuação do vereador denunciante.

Da leitura do comando constitucional, vê-se que além de a acumulação de cargos públicos ser exceção, não basta a mera compatibilidade de horários para que o exercício de dois cargos públicos seja lícito.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**)

[...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**)

a) a de dois cargos de professor; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**)



c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Art. 39. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ademais, como bem destacado na decisão recorrida, o cargo de Secretário Municipal necessita de dedicação exclusiva, não se amoldando a qualquer situação de excepcionalidade trazida no texto constitucional.

Por fim, o entendimento jurisprudencial[3] desta Corte de Contas encontra-se consolidado no sentido de não ser possível a acumulação de remuneração do servidor com o subsídio o cargo de Secretário Municipal.

Nesse sentido a Instrução Normativa nº 73/2012 desta Corte expressamente dispõe:

Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regeedoras da matéria.

Assim, tendo em conta a acumulação ilícita de cargos públicos e a remuneração de veterinário (Município de Paulo Frontin) com o subsídio de Secretário Municipal (Município de Paula de Freitas) cumulada com a apresentação de declaração inverídica de não acumulação, não há como se afastar a condenação ao ressarcimento dos valores recebidos no período de 01/02/2011 a 31/10/2011 correlacionadas ao cargo em que percebia o menor montante, conforme parecer do Ministério Público de Contas.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcos Alexandre Fleith Pasim, e, no mérito, pelo não provimento do recurso de Revista.

Desde já fica autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcos Alexandre Fleith Pasim, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Autorizar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Previsto no Regimento Interno dessa Corte (art. 371) e no processo civil brasileiro (os artigos 154, 244 e 249, § 1º e 2º).

Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 249. O ato que pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

2. Falsidade ideológica - Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

3. Processo nº 160175/11 (Acórdão n.º 1799/16 - Tribunal Pleno); Processo nº 16450/15 (Acórdão nº 5677/15 - Tribunal Pleno); Processo nº 757168/14 (Acórdão nº 1596/16); Processo nº 68987/14 (Acórdão nº 4160/15 - Tribunal Pleno).

PROCESSO Nº: 960343/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS,

ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, JOÃO

NILSON DE JESUS, RENACIR GONCALVES, ZENAIDE GIURIATTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 204/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissões inexistentes. Pretensão de rediscussão de

matéria não devolvida por meio do Recurso de Revista. Inadequação da via eleita. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos pelo Sr. Albani Guimorvam Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal de Mangueirinha, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5723/16 – STP (peça nº 55) que, por unanimidade conheceu do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1287/16 – S1C, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a referida decisão em sua integralidade.

Alega o embargante que houve omissão no Acórdão debatido.

A omissão, conforme assevera o Embargante, decorreria da ausência de manifestação objetiva acerca “da responsabilidade pela ausência de documentos imprescindíveis a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados, remanesecendo omissão/contradição a ser esclarecida em sede de embargos”.

Para o Recorrente, “não há nos autos qualquer notícia de que os serviços para os quais foi firmado o convênio ora em discussão não tenham sido prestados ou que não tenha sido cumprido o objetivo da avença conveniada”, bem como os “documentos faltantes dizem respeito à correta aplicação dos recursos quando já em caixa da tomadora (Associação de Produtores Indígenas de Mangueirinha), portanto, trata-se de documentos concernentes a aplicação dos valores nas despesas decorrentes da execução do Convênio por parte da Entidade”.

Assim, considerando que a “ausência desses documentos, formais, e de responsabilidade da Entidade tomadora (e não desse gestor, frise-se)”, entende o Embargante que tal fato demanda esclarecimentos, para que a responsabilização seja corretamente aplicada.

Diante disso, “tratando o referido julgado da ausência de documentação como requisito formal e não havendo indício do desvio de finalidade”, bem como em razão de ambos os acórdãos (Recorrido e Embargado) não determinarem a devolução total dos valores repassados neste convênio, “porquanto haver comprovação da utilização integral da parte restante, a qual não se está discutindo no presente momento”, entende o Embargante que a “conduta correta, legal e moral do Gestor restou chancelada por Vossas Excelências ao confirmarem a legalidade e regularidade dos valores relativos a este convênio”, razão pela qual as contradições e omissões merecem esclarecimentos.

É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos os pressupostos do artigo 490, do Regimento Interno.

No mérito, contudo, deixo de acolhê-los. Verifica-se, a priori, que o Embargante pretende rediscutir tese fixada em decisão anterior, qual seja, o Acórdão nº 1287/16 – S1C que julgou irregulares as contas de transferência voluntária e aplicou outras sanções, bem como já foi objeto de Recurso de Revista interposto pela parte e julgado por meio do Acórdão nº 5723/16 – STP, não se destinando a estreita via dos embargos de declaração a esse fim.

Com efeito, as hipóteses de manejo dos embargos de declaração são taxativas e estão expressamente previstas no supramencionado dispositivo regimental, restringindo-se, portanto, a aclarar obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto acerca do qual deveria ter se manifestado.

Em relação à alegação do Embargante de que houve omissão do Acórdão embargado no enfrentamento da tese acerca da responsabilidade pela ausência de documentos imprescindíveis a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados, cumpre esclarecer que o efeito devolutivo do julgamento do Recurso de Revista é adstrito às matérias trazidas pelo Recorrente em sua petição recursal, o qual determina volitivamente a extensão da análise dos pontos de irresignação da matéria, com exceção das matérias de ordem pública que podem ser analisadas ex officio.

Ao analisar a petição do Recurso de Revista (peça nº 41) apresentado pelo Embargante constata-se que a irresignação recursal restringia-se a necessidade de aplicação, por analogia, de entendimentos desta Corte de Contas (Acórdão nº 1178/16 – S1C e Acórdão nº 1267/16 – S1C) em que a irregularidade decorrente da realização de despesas fora da vigência do convênio, quando evidenciada a ausência de má-fé, tenha sido convertida em ressalva.

Assim, por meio da petição recursal, o Embargante pugnou tão somente pelo aproveitamento do entendimento exarado nas citadas decisões ao caso em concreto, com o consequente afastamento da irregularidade das contas e das multas aplicadas ao Sr. Albani Guimorvam Fonseca dos Santos.

Considerando que a omissão passível de oposição por embargos de declaração só ocorre entre os termos das razões trazidas na petição recursal (peça nº 41) e o Acórdão nº 5723/16 – STP (peça nº 55) recorrido, não se prestando os aclaratórios a obtenção de pronunciamento sobre matéria não devolvida no recurso anteriormente interposto, até porque, em não havendo ataque específico sobre os demais temas em ocasião própria, entende-se que o Recorrente concordou com a parte sobre a qual não recorreu.

Diante do exposto, considerando que a matéria invocada pela Embargante não foi devolvida a este órgão julgador por meio do Recurso de Revista protocolado e julgado pelo referido Acórdão, conclui-se que irresignação do embargante não merece acolhimento.

3. Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e no mérito pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, não acolher os Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA



CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 964438/16**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E**

**DESENVOLVIMENTO - BANCO MUNDIAL, CARLOS ALBERTO RICHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 205/17 - TRIBUNAL PLENO**

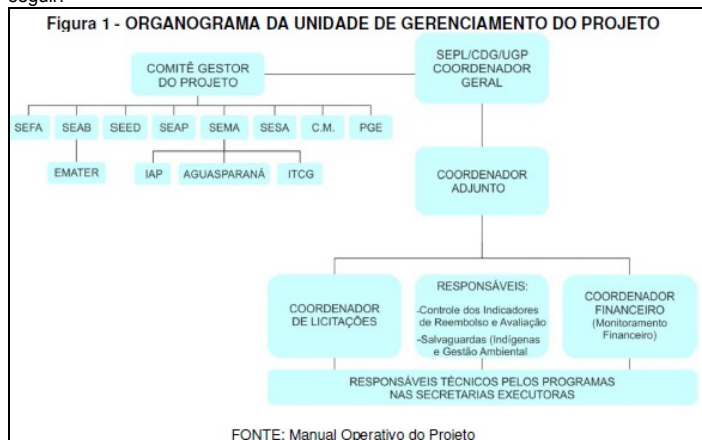
Relatório de Auditoria. Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná.

Aprovação.

I – Trata-se de Relatório de Auditoria do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná, parcialmente financiado pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) com recursos do Contrato de Empréstimo nº 8201-BR, firmado em 12/12/2013, no valor total de US\$ 350.000.000,00, e com aporte de contrapartida do Estado do Paraná, no importe de US\$ 364.110.000,00, relativo ao exercício de 2015.

Consta do Relatório de Auditoria anexado na peça nº 3, que o objetivo geral do programa é “tornar mais justo e ambientalmente sustentável o acesso a oportunidades de desenvolvimento econômico e humano, por meio da modernização da gestão do setor público e da gestão da receita no Estado do Paraná.” (fl. 40).

A unidade responsável pela gestão do projeto, atualmente, é a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL), que conta também com a participação de sete Secretarias de Estado e quatro Autarquias Públicas. Para tanto, foi instituída, através do Decreto Estadual nº 5.133/2012, no âmbito da Coordenação de Desenvolvimento Governamental da SEPL, uma Unidade de Gerenciamento do Projeto (UGP) e um Comitê Gestor, conforme o organograma a seguir.



Ao final, a equipe de auditoria concluiu que “no período auditado, não foram detectadas condições relevantes que mereceram ser informadas, em conformidade com as normas internacionais de auditoria”.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação do Relatório de Auditoria nos moldes propostos.

É o relatório.

II – Conforme constam nos autos, versa o presente Relatório de Auditoria promovido pela Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, no Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento com recursos do Contrato de Empréstimo nº 8201-BR e com aporte de contrapartida do Estado do Paraná, sendo objeto dos presentes o exercício de 2015.

Segundo o Relatório de Auditoria (peça nº 03, fls. 41/44) o atingimento do objetivo do Programa se dará em ações divididas em dois componentes:

a) Componente 1 (Custo Total Estimado: US\$ 678 milhões; Banco: US\$ 314.125 milhões). Denominado Promoção Justa e Ambientalmente Sustentável do Desenvolvimento Econômico e Humano, é composto por nove Programas com execução pelas Secretarias Estaduais da Agricultura, Meio Ambiente, Saúde e Educação, organizados em quatro subcomponentes detalhados no Quadro 3:

**Quadro 3 - SUBCOMPONENTES, EXECUTORES, OBJETIVOS E CUSTOS DO COMPONENTE 1**

SUBCOMPONENTE	EXECUTOR	OBJETIVOS	BIRD + LOCAL (US\$ 1.000)
1.1 Desenvolvimento Rural Sustentável	SEAB EMATER SEMA/ITCG	Aumentar a participação efetiva dos pequenos produtores rurais em negócios rentáveis, que promovam práticas agrícolas mais sustentáveis em todo o Estado do Paraná.	110.725,61

SUBCOMPONENTE	EXECUTOR	OBJETIVOS	BIRD + LOCAL (US\$ 1.000)
1.2 Gestão Ambiental de Riscos e Desastres	SEMA IAP ÁGUAS PARANÁ DEFESA CIVIL	a) Reforçar o cumprimento e monitoramento ambiental global, melhorando a capacidade e agilidade do governo estadual no licenciamento e seu posterior acompanhamento; b) melhorar a capacidade de resposta e identificação de risco em curto e médio prazo, e o desenvolvimento de uma política de gestão integrada dos desastres em médio e longo prazo.	22.467,50
1.3 Educação	SEED	a) melhoria da qualidade do ensino; b) redução de estudantes acima da idade, portanto, aumentando a retenção; e c) melhoria do ambiente escolar.	186.533,01
1.4 Saúde	SESA	Reduzir a mortalidade materna e infantil, e a mortalidade por causas externas, principalmente as relacionadas à violência e acidentes de trânsito.	358.513,66
<b>TOTAL</b>			<b>678.239,78</b>

Fonte: Manual Operativo, volume 1, do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná

b) Componente 2 (Custo total estimado: US\$35 milhões; Banco: US\$35 milhões). Intitulado Assistência Técnica para Gestão Pública Mais Eficiente e Eficaz, fornecerá assistência técnica e financeira para a implementação das ações do Componente 1, bem como às atividades de modernização do setor público, ao desenho e implementação iniciais dos elementos chave da estratégia do governo. Está organizado em oito subcomponentes, detalhados no Quadro 4:

**Quadro 4 - SUBCOMPONENTES, EXECUTORES, OBJETIVOS E CUSTOS DO COMPONENTE 2**

SUBCOMPONENTE	EXECUTOR	OBJETIVOS	BIRD (US\$)
2.1 Qualidade Fiscal	SEPL SEFA	Melhorar a eficiência da arrecadação de receitas, fortalecendo a gestão da dívida e administração de riscos fiscais.	2.100.000
2.2 Modernização Institucional	SEPL SEAP	Aumentar a eficácia e a eficiência da administração pública do Estado através de atividades agrupadas em três áreas: a) modernização institucional; b) formulação de um plano estratégico para a implementação das ações do governo; c) reforço dos procedimentos de controle interno.	8.800.000

SUBCOMPONENTE	EXECUTOR	OBJETIVOS	BIRD (US\$)
2.3 Gestão mais Eficiente dos Recursos Humanos	SEPL SEAP	a) Fortalecimento dos controles sobre os gastos de pessoal; b) Melhoria da atração e retenção de pessoal; c) Modernização da Secretaria de Administração e unidades de gestão de recursos humanos no interior do Estado; d) Desenvolvimento e implementação da estratégia de saúde ocupacional para o Estado; e e) Fortalecimento da Escola de Governo e promoção de uma administração voltada a resultados.	9.000.000
2.4 Apoio à Agricultura de Baixo Impacto Ambiental	SEPL SEAB	Realização de estudos para ajustar os programas e políticas do Estado que apoiem a agricultura, a fim de reduzir ainda mais o impacto do setor agrícola sobre o meio ambiente, sobretudo quanto à emissão de gases de efeito estufa.	250.000
2.5 Apoio à Modernização do Sistema de Licenciamento Ambiental	SEPL SEMA	a) realização de estudos para a análise dos fluxos dos processos de licenciamento e monitoramento ambiental; b) desenvolvimento e implantação de aplicativo baseado na web para a solicitação, acompanhamento e gerenciamento de processos ambientais; e c) capacitação para lidar com as leis ambientais, padronização e modelos baseados na web de abordagem multissetorial.	5.000.000
2.6 Apoio à Gestão de Riscos Naturais e Antrópicos	SEPL SEMA	Fortalecer a estrutura de governança para a Gestão de Riscos e apoiar uma melhor compreensão do risco.	4.850.000
2.7 Educação	SEPL SEED	a) planejar a estrutura do novo sistema de avaliação e aprendizagem do Estado; b) criar um sistema de informações sobre infraestrutura educacional; e c) reformar o conteúdo e as modalidades do Programa de Desenvolvimento da Educação.	2.500.000
2.8 Saúde	SEPL SESA	Desenvolver um sistema de financiamento baseado em resultados para estimular o desempenho dos municípios participantes e fornecedores através de contratos de gestão formal, incluindo indicadores de expectativa e planos de implementação.	2.500.000
<b>TOTAL</b>			<b>35.000.000</b>

Fonte: Manual Operativo, volume 1, do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná.



Destaque-se que, como se trata de um programa de duração continuada, a equipe de auditoria, neste relatório, analisou a execução financeira do programa no exercício de 2015, que ficou restrita ao Componente 1 do Projeto.

As despesas elegíveis referentes ao Componente 1, realizadas pelo Estado no exercício de 2015, totalizaram US\$ 126.570.140,68. O valor total já executado desde o início do projeto soma US\$ 399.786.656,92, ou seja, 58,94% do valor total de US\$ 678.239.777,00, previsto para o Componente 1.

Somente uma parcela destas despesas do período auditado, no valor total de US\$ 66.547.897,19 (R\$ 225.915.088,67) foi considerada financiável,[1] por cumprir as regras acordadas com o Banco Mundial para a seleção e contratação de consultores e aquisições de bens e contratações de obras ou serviços.

Com relação ao Componente 2, não houve desembolsos nem despesas no período auditado, tendo a equipe de auditoria destacado o atraso na execução deste Componente.

Assim, o total de despesas auditadas no período foi de US\$ 126.570.140,68 (R\$ 434.734.097,60, peça nº 03, fl. 48).

Nos itens 3 e 4 do Relatório de Auditoria (peça nº 03, fls. 53 a 104), constaram as observações gerais dos auditores, das quais se destacam as reservas expostas a seguir, referentes ao sistema de controle interno e aos processos de licitação.

Relativamente ao sistema de controle interno na SEPL/UGP, item 3.1, apontou-se que, apesar das inúmeras ações de melhoria adotadas, ocorreram atrasos consideráveis na entrega das respostas às Solicitações de Auditoria (SA), com diversas solicitações de prorrogação de prazo. "Além de impactar negativamente o andamento da auditoria, as seguidas prorrogações de prazo foram causa parcial para o comprometimento do cronograma de encerramento do presente ciclo de Auditoria." (peça nº 03, fl. 55)

Quanto ao item 3.2 – Sistemas de Informações e Demonstrações Financeiras, indicou-se, quanto à Base de Pagamentos do Projeto, a necessidade do uso do SIGMA-PP no apoio do gerenciamento financeiro do Projeto, "pois o desenho do sistema permitiria um acompanhamento mais detalhado da execução financeira das iniciativas, além de agilizar a emissão de todos os relatórios financeiros exigidos pelo Banco Mundial. Contudo, até o término do exercício de 2015 o SIGMA-PP ainda não se encontrava em pleno funcionamento. Conseqüentemente, seu uso pela UGP ficava restrito à importação de dados do SIAF, de modo que toda a manipulação dos dados e a geração de relatórios são feitas manualmente." (fl. 56).

Destacou-se, com isso, a elevação o risco de erros e distorções nas demonstrações financeiras do Projeto, além de dificuldades na padronização dos procedimentos e no registro das ações empreendidas pelos executores, fragilizando os mecanismos de controle do Projeto como um todo.

"Um dos principais impactos negativos da não utilização plena do SIGMA-PP continua sendo a elaboração manual das Bases de Pagamentos dos Gastos Elegíveis ao Projeto pela UGP, resultando em uma Base caracterizada por inúmeras inconsistências e incompletudes informacionais. Além disso, da mesma forma que nos exercícios anteriores, a diferença de formatação e falta de padronização entre as Bases do 1º semestre e do 2º semestre de 2015 prejudicou a transparência das informações, o manuseio das planilhas, e a análise por parte da auditoria." (fl. 55).

Desta forma, recomendou-se que a UGP "adote todas as medidas necessárias para que o sistema SIGMA-PP seja plenamente empregado no registro e controle das informações do Projeto Multissetorial, de modo a assegurar a padronização dos dados financeiros e orçamentários da Base de Pagamentos." (fl. 57).

Ainda no item 3.2, foram relatadas algumas inconsistências nas Demonstrações Financeiras do Projeto Multissetorial, "em maior ou menor grau, derivadas de falhas no controle, manuseio e consolidação de informações", apontadas como causas de prejuízo à "transparência e a fidedignidade dos dados de caráter contábil, financeiro e gerencial certificados pela UGP." (fl. 61).

Foram quatro as problemáticas identificadas pela equipe de auditoria, a respeito dos Relatórios Interinos Financeiros do exercício de 2015:

1. Inconsistência parcial entre os valores expressos na "Planilha de Detalhamento da Previsão Orçamentária e Financeira de 2015" e os valores expressos na Lei nº 18.409/2014, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2015 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2015);
2. Vinculação de valores à rubrica orçamentária 3.3.90.39.16 na iniciativa 4094 – Renova Escola, a título de "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis";
3. Desproporcionalidade no ajuste de exercícios anteriores entre recursos do BIRD e recursos da Contrapartida Local; e
4. Débitos irregulares na conta designada para o Componente 2 (Assistência Técnica) do Projeto.

Todavia, em razão da "natureza dos apontamentos supracitados, com base em critérios de materialidade, relevância e conformidade com as normas e diretrizes do BIRD", não configuraram Achados de Auditoria, mas sim elementos de caráter informativo para subsidiar as seguintes recomendações, para fins de transparência, acompanhamento e aprimoramento dos controles internos do Projeto:

Quanto ao item 1 (fl. 62):

1. Com fins a aprimorar a transparência dos demonstrativos financeiros, recomenda-se que, para os exercícios futuros, a UGP adeque o texto das notas de rodapé relativas aos valores Planejados dos Relatórios Interinos Financeiros, de modo a indicar a real fonte e metodologia de registro das informações lá certificadas.

Quanto ao item 4 (fls. 71 a 72):

1. Primeiramente, recomenda-se que a UGP preste maiores esclarecimentos e justificativas a respeito dos débitos irregulares, tanto ao BIRD quanto ao TCEPR, explicitando quais foram as despesas do Componente 1 indevidamente financiadas com recursos financeiros da conta designada para o Componente 2.

2. Em segundo lugar, recomenda-se que a UGP fortaleça os mecanismos de controle interno, de modo a assegurar que os recursos de cada conta bancária sejam utilizados única e exclusivamente para as finalidades para as quais os Componentes do Projeto foram instituídos e desenhados, conforme diretrizes e normativas do BIRD e do Contrato de Empréstimo.

3. Finalmente, recomenda-se que a UGP fortaleça os mecanismos de controle interno, de modo a assegurar que os registros dos Relatórios Interinos Financeiros deem a devida transparência à realidade contábil-financeira do Projeto, em especial no tocante aos valores e rendimentos financeiros incorridos na conta designada para o Componente 2 (Assistência Técnica) do Projeto.

Na sequência, o item 3.3 – SEED, referente à Análise do Levantamento de Obras nº 001/2016 – SEED/SUDE – Programa Renova Escola, teve por objeto levantamento da SEED, realizado em decorrência das constatações do Relatório de Auditoria anterior e a pedido do Banco Mundial, com o objetivo de "afirmar e ratificar os serviços e medições das 81 obras concluídas, contratadas de forma centralizada e executadas por meio do Programa Renova Escola" (fl. 78), primeiramente nas obras concluídas até 2014 e que haviam sido financiadas pelo Banco Mundial, sendo 33 obras de ampliações e 48 obras de reparos, e, num segundo momento, nas demais obras com execução em andamento durante o ano de 2014, para avaliar o grau de conclusão.

Recebido o levantamento da SEED em julho de 2016, a equipe de auditoria procedeu a análise com o objetivo de "avaliar a confiabilidade do levantamento realizado pela SEED para fornecer ao Banco um subsídio para tomada de decisão em relação aos valores do Programa Renova Escola com irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria anterior." (fl. 78).

Ao final, apontou-se que "as auditorias do TCE e da SEED/SUDE resultaram em quantificações com divergências entre 35% e 38%, em sua maior parte decorrente do cômputo pela auditoria da SEED/SUDE, como executados, de itens que não o foram – seja em relação à sua quantidade e/ou material utilizado –, o que minimiza o valor pago por serviços não executados. Dada a sua magnitude, essas divergências levantam dúvidas quanto a acuidade razoável do Levantamento de Obras nº 001/2016 promovido pela SEED/SUDE. Desta forma, o impacto decorrente do Achado nº 07 do Relatório de Auditoria anterior pode, eventualmente, não estar limitado àquelas obras com percentuais de execução abaixo de 95%." (fls. 81 e 82).

Concluiu-se pela "existência de divergências nas informações levantadas pela SEED/SUDE e, portanto, a fragilidade no controle realizado pela entidade no âmbito do Projeto." (fl. 84).

Quanto ao item 3.4 – SESA, indicou-se, inicialmente, no tópico relativo aos Repasses Fundo A Fundo Para Custeio Dos Programas, que "o desenvolvimento das atividades da SESA durante o ano de 2016 para adaptar o controle e gerenciamento, dos gastos realizados através de repasses fundo a fundo para Programas ligados ao Projeto Multissetorial, está razoavelmente atendendo aos requisitos do Banco e do Contrato de Empréstimo, bem como aos elementos mínimos de um controle interno satisfatório." (fl. 85).

No que tange ao Controle Formal De Obras E Repasses, informou-se que o controle do processo por parte do gestor (SESA) pode ser dividido em três partes: "controle prévio (aprovação da elegibilidade, aprovação de propostas municipais, adesão via termo), concomitante (liberação/restituição de parcelas de recursos, prazos para início e entrega da obra/reforma) e a posteriori (termo de entrega da obra e início do funcionamento)".

Destacou-se a existência de "evidências da ausência de controle e monitoramento de alterações oriundas da particularização de projetos, diante da opção dada ao Município para a escolha entre projeto arquitetônico padrão ofertado pela SESA e projeto próprio desenvolvido pelo Município, o que fragiliza o domínio integral dos procedimentos".

Quanto aos prazos, registrou-se que "não há controle por parte da SESA (Art. 13º Resolução 453/2013 e art. 8º da Resolução nº 426/2014), sendo que o próprio Município monitora o caráter tempestivo e, em caso de descumprimento, informa à SESA. Neste contexto, os processos de restituição de valores (art. 12 da Resolução nº 453 de 2013) passam a funcionar de forma reativa por parte do Gestor."

Ressaltou-se, ainda, que "o atraso na disponibilidade de documentos solicitados impactou negativamente o cronograma dos trabalhos de auditoria, comprometendo prazos e limitando atividades. Novamente, evidencia-se a fragilidade procedimental, neste ponto, devido à falta de interação entre SESA, Regionais de Saúde e Municípios." (fls. 89 e 90).

Relativamente ao Controle De Obras X Amostra In Loco, após visitas a duas obras de UFS's, uma concluída, em Colombo, e outra em execução, em Ponta Grossa, registrou-se como pontos de potencial fragilidade do programa: a) o projeto básico insuficiente, e b) a fiscalização deficiente.

Quanto ao projeto básico insuficiente, recomendou a equipe de auditoria que "a SESA defina procedimentos que contemplem a aprovação, controle e monitoramento da adequação do projeto padrão às peculiaridades de cada obra, para cada Município, bem como defina responsáveis pela conferência e validação de tais adequações." (fl. 91).

Por sua vez, no que se refere à fiscalização deficiente, após apresentar rol não taxativo de inconformidades recorrentes encontradas nas amostras de auditoria, recomendou "que a fiscalização, como um todo, seja fortalecida e defina claramente as responsabilidades da SESA, PRED e Município, e que seus agentes atuem de forma integrada."

Em conclusão, ressaltou-se que, "além de não haver regulamentação e controle da adequação do projeto básico fornecido à realidade local, todos os procedimentos atinentes à estrutura técnica para implantação de unidades de saúde (projeto básico e executivo) devem observar a Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a Lei



Federal de Licitações nº 8666/93. Ademais, a fragilidade na fiscalização e execução dos serviços expõe determinados riscos à gestão eficiente do bem público, afronta interesses coletivos, prejudica o atingimento de metas e resultados e provoca incertezas nos níveis de responsabilização da própria fiscalização (SESA, PRED e Município)." (fl. 94).

Por fim, quando a avaliação dos procedimentos licitatórios, item 4 do Relatório de Auditoria, ressaltou-se que "a versão 2016-1 do Plano de Aquisições enviado pela UGP – que aponta como data da última alteração 13 de novembro de 2015 – não especifica o tipo de Revisão a que se sujeita cada aquisição. A título de exemplo, a versão 2014- 2, enviada quando da elaboração do Relatório referente ao exercício de 2014, contemplava individualmente em seu campo "Identificador" da aquisição, também o respectivo tipo de Revisão. Tal fato não espelha as exigências do parágrafo 1.18, e do Apêndice 1, parágrafo 1, ambos das Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, nem o disposto no item 7.1 do Manual Operativo, Volume 1."

Apesar do exposto, concluiu-se que "as regras acordadas com o Banco Mundial para aquisições de bens e contratações de obras ou serviços (Acordo de Empréstimo, Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços e o PAD) foram, de modo geral, seguidas pelas Secretarias responsáveis pela execução dos Programas", assim como pela recomendação de "inclusão de campo referente ao tipo de Revisão quando da elaboração das versões futuras do Plano de Aquisições". (fl. 103).

Embora identificadas as falhas descritas acima, a equipe de auditoria não constatou irregularidades ou inconformidades graves, razão pela qual, no item 5 – Achados de Auditoria, do Relatório, manifestou-se: "No período auditado, não foram detectadas condições relevantes que mereceram ser informadas, em conformidade com as normas internacionais de auditoria". (fl. 104).

III – Pelo exposto, com fulcro no artigo 269-A do Regimento Interno, VOTO pela aprovação do presente Relatório de Auditoria.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para remessa aos entes auditados e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria, com fulcro no artigo 269-A do Regimento Interno;

II - Remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, para remessa aos entes auditados e posterior arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CÂMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Conforme terminologia adotada pela UGP, "despesa elegível" se refere aos gastos realizados pelo Estado na consecução dos Programas de Gastos Elegíveis que compõem o Projeto e, "despesa financiável" se refere às despesas consideradas elegíveis pelo Banco, ou seja, despesas realizadas em conformidade com as regras acordadas com o Banco Mundial para a seleção e contratação de consultores e aquisições de bens e contratações de obras ou serviços.*

**PROCESSO Nº: 195714/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, ELIANE LUIZ RICIERI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 207/17 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Irregularidades. Tomadas de preço. Não comprovação dos requisitos de habilitação. Descumprimento de prazo mínimo entre a disponibilização do edital e o recebimento de propostas. Não comprovação de publicação do aviso de licitação. Infrações à Lei Federal nº 8.666/1993. Afronta aos princípios da publicidade, legalidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Conhecimento. Provimento. Procedência parcial da denúncia nº 31119-9/07. Aplicação de multas administrativas à Srª Eliane Luiz Ricieri, em face das irregularidades constatadas na tomada de preço nº 001/2006. Aplicação de multas administrativas ao atual representante legal do Município, em razão de descumprimento de diligências, e provimento. Cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, em face do Acórdão nº 768/2010 – Tribunal Pleno (peça processual nº 038), que julgou improcedente denúncia formulada por Adilson Aparecido Francini e Ednei Carlos Ramos, ex-Presidente e ex-Vice-Presidente, respectivamente, da Câmara Municipal de Grandes Rios, contra a Srª Eliane Luiz

Ricieri, ex-Prefeita do Município de Grandes Rios (gestão de 2005 a 2008), em razão de supostas irregularidades referentes a: (i) aquisição de combustíveis, por inexigibilidade de licitação nº 001/2005, nº 001/2006 e nº 001/2007; (ii) tomadas de preço nº 002/2005, nº 001/2006 e nº 001/2007, tendo por objeto a contratação de ônibus para transporte escolar; e (iii) convites nº 006/2005, nº 007/2006, nº 012/2007, para a aquisição de equipamentos e materiais hospitalares, e nº 018/2006, para contratação de uma máquina motoniveladora para reforma e serviços em geral.

As irregularidades denunciadas consistiriam, em síntese, na desobediência aos princípios da publicidade, legalidade e competitividade, em decorrência da não observância do prazo legal de publicidade dos editais e descumprimento dos requisitos de habilitação, diante da ausência de apresentação de determinados documentos.

Consta na decisão recorrida, no entanto, que há provas nos autos de que houve a devida publicação dos avisos de licitação, relativamente às tomadas de preço, em órgão de divulgação de abrangência regional, atendendo aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, sem ofensa, portanto, ao princípio da publicidade.

A referida decisão rechaçou, ainda, a conclusão da Diretoria de Contas Municipais de que estariam ausentes documentos de habilitação no que tange às tomadas de preço nº 002/2005 e nº 001/2006. Considerou, primeiramente, que não foi respeitado o princípio do contraditório para a condenação da interessada, visto que não há nos autos comprovação de solicitação de nenhuma "diligência" para que a gestora apresentasse certificado de que a empresa possuía registro cadastral junto ao município. Ademais, registrou que a comissão de licitação competente atestou que os envelopes continham todos os documentos necessários para a habilitação da empresa proponente, de modo que a gestora, de boa-fé, teria apenas homologado os procedimentos em questão.

No que concerne ao convite nº 018/2006, restou consignado no acórdão ora recorrido que foi observado o limite monetário referente à modalidade convite, assim como, no que diz respeito à inexistência de dotação orçamentária, que a denunciada abriu créditos adicionais suplementares, tendo ficado comprovado, ainda, que, à época da licitação, existia crédito orçamentário disponível em outras fontes de recursos.

A representante do Ministério Público, em suas razões recursais, aduz que há nos autos comprovações de irregularidades referentes à tomada de preços nº 002/2005, diante da não observância do prazo legal de publicidade e do não cumprimento da integralidade dos requisitos de habilitação pela empresa vencedora do certame, e relativas à tomada de preços nº 001/2006, em razão da ausência da publicação do termo de aviso de licitação e do não preenchimento da totalidade dos requisitos de habilitação pela empresa vencedora.

Segundo afirma a representante do Parquet especializado, a tomada de preços nº 002/2005 foi efetivada para a contratação de serviços de transporte escolar, "sendo que o edital foi disponibilizado aos interessados no dia 25 de maio de 2005 e a entrega das propostas foi marcada para o dia 02 de junho de 2005, em clara ofensa ao prazo mínimo de 15 dias entre os procedimentos exigidos na Lei de Licitações Federal". Ainda, assevera que a empresa vencedora não apresentou todos os documentos exigidos para habilitação, estando ausentes, mais especificamente, o comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e a prova da regularidade com as fazendas estadual e municipal.

De acordo com a representante ministerial, não foi abordado no acórdão objurgado o fato de a administração municipal não ter observado o prazo mínimo de 15 dias entre a disponibilização do edital e a abertura das propostas, motivo pelo qual a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se inclinaram, na fase instrutiva do processo, pela procedência da denúncia.

Assevera a eminente representante do MPJTCEPR que não merece prosperar o argumento do relator do acórdão recorrido de que não houve a abertura de prazo para que a denunciada apresentasse os documentos ausentes, pois há a comprovação nos autos de que a interessada, no regular exercício do contraditório, apresentou suas justificativas quanto ao aduzido.

Diante disso, entende que, relativamente à tomada de preços 002/2005, os vícios transcritos "além de ofenderem a norma legal, violaram os princípios da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, merecendo reprimenda desta Corte de Contas".

Quanto à tomada de preços nº 001/2006, a representante ministerial afirma que houve ofensa ao princípio da publicidade, pois não foi publicado o termo de aviso de licitação, prejudicando a competitividade do certame. Aduz, também, que não foram apresentados todos os documentos exigidos no edital de licitação, estando ausentes o certificado de inscrição estadual e certidão negativa de débitos perante as receitas estadual e municipal.

Afirma que a falta de publicação do aviso de licitação fere o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a publicidade e competitividade do certame. Assevera, ainda, que a "repetida ausência dos documentos de habilitação da referida licitação mostra a fragilidade da administração sob a gestão da Srª Eliane Luiz Ricieri, que não se atentaria às normas regentes da atuação de um administrador público preocupado com atendimento dos princípios insculpidos no art. 37 da Carta Magna".

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para que seja reconhecida a procedência parcial da denúncia e determinado à gestora o recolhimento da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea d', da Lei Orgânica, cumulativamente e atualizadas pelas irregularidades constatadas na Tomada de Preços nº 001/2006.

O relator do processo original, Exmº Sr. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu o protocolo nº 19571-4/10 (peça processual nº 044), por tempestivo, como recurso de revista e o encaminhou para regular tramitação (fl. 002 da peça



processual nº 045).

O processo foi distribuído por sorteio a este relator (Termo de Distribuição nº 9684/10 – peça processual nº 047), sendo posteriormente encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, por meio do Despacho nº 388/10 (peça processual nº 049), para que promovesse a intimação da Srª Eliane Luiz Ricieri para a apresentação de contrarrazões.

A Diretoria de Contas Municipais expediu o Ofício nº 659/10-OCN-DCM (peça processual nº 051), remetendo-o à interessada por via postal. No entanto, conforme consta na peça processual nº 054, o Aviso de Recebimento foi devolvido pela agência dos Correios, sem que chegasse às mãos da Srª Eliane Luiz Ricieri, como informou, posteriormente, a DCM (Despacho nº 757/10 – peça processual nº 058).

Diante disso, este relator determinou, por intermédio do Despacho nº 512/10 (peça processual nº 058), a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que procedesse à verificação, junto à Diretoria Geral, da correção do endereço da interessada, “em comparação com os sistemas a que este Tribunal tenha acesso e demais informações constantes no cadastro desta Corte”. Autorizou, desde então, se fosse constatado que se tratava do mesmo endereço, a intimação da responsável por edital.

Conforme se infere da peça processual nº 060, a informação proveniente do Setor de Cadastro deste Tribunal deu conta de que o endereço da responsável era o mesmo ao qual foi enviada a primeira intimação por via postal. Dessa forma, em cumprimento ao Despacho nº 512/10-GACAC, a Diretoria de Contas Municipais promoveu a citação (sic) editalícia da Srª Eliane Luiz Ricieri (Edital nº 010/10 – peça processual nº 061).

De acordo com o Despacho nº 585/11 (peça processual nº 063), da Diretoria de Contas Municipais, o prazo para resposta ao Edital nº 010/10 expirou em 13 de setembro de 2010, sem que tenha havido manifestação da interessada.

Assim, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, e posterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação (Despacho nº 105/11 – peça processual nº 064).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4181/12 - peça processual nº 065) aduz que assiste razão aos argumentos do recorrente. Primeiramente, a unidade observa que, de fato, não há menção no acórdão recorrido à existência de vício no prazo entre a disponibilização do edital da tomada de preços nº 002/2005 e a entrega das propostas pelos interessados. Segundo a DCM, essa irregularidade ficou comprovada nos autos e foi um dos motivos dos opinativos uniformes pela procedência da denúncia, na fase instrutiva.

Ademais, a unidade atesta que não foram apresentados os documentos exigidos para a habilitação da empresa vencedora, relativamente à tomada de preços supracitada, informando que foi devidamente oportunizado o contraditório à denunciada, conforme consta na página 006 da peça processual nº 025.

Quanto à tomada de preços nº 001/2006, a Diretoria de Contas Municipais confirma que não houve a publicação do aviso do certame, conforme se infere dos documentos enviados pelo próprio Poder Executivo do Município de Grandes Rios. De acordo com a unidade, restou consignado no acórdão oburgado que inexistia o vício, em razão da publicação realizada no Jornal “Tribuna do Norte”, conforme consta na página 004 da peça processual nº 004. Não obstante, tal publicação, segundo a DCM, se refere à constituição da comissão permanente de licitação, e não ao aviso contendo o resumo do edital da Tomada de Preços, previsto no art. 21 da Lei de Licitações, o que teria prejudicado a publicidade e competitividade do certame.

A Diretoria de Contas Municipais atesta, por fim, que também não foram apresentados os documentos de habilitação na tomada de preços nº 001/2006, e que, ao contrário dos argumentos lançados no acórdão recorrido, o fato de a gestora ter homologado os procedimentos com fundamento nas conclusões exaradas pela comissão de licitação não impede a imputação exclusiva das irregularidades a ela, em decorrência da responsabilidade objetiva.

Diante do exposto, a Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento do presente recurso de revista, para que seja reconhecida a procedência parcial do processo de Denúncia nº 311199/07, sendo aplicada à Srª Eliane Luiz Ricieri a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica, em razão da falta de publicação do aviso de licitação e da ausência de documentos de habilitação na Tomada de Preços nº 001/2006.

Para a unidade técnica, com relação à Tomada de Preços nº 002/2005, não obstante as irregularidades comprovadas, não cabe a aplicação de multa em virtude de os fatos serem anteriores à vigência da Lei Orgânica.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2072/13 - peça processual nº 066), entende que merece integral provimento o presente recurso.

Salienta que, na tomada de preços nº 002/2005, o tempo decorrido entre a publicação do edital (25/05/2005) e a entrega das propostas (02/06/2005) foi de apenas oito dias, contrariando expressamente o contido no art. 21, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. No caso deste procedimento licitatório, entretanto, lembra que são inaplicáveis as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do princípio da irretroatividade das normas mais gravosas, cuja vigência justificou a edição do Prejudicado nº 001.

Ainda de acordo com o representante ministerial, o princípio da publicidade restou igualmente violado na tomada de preços nº 001/2006, diante da não apresentação da publicação do termo de licitação.

Ressaltou, ainda, que estão ausentes os documentos de habilitação, em ambos os procedimentos licitatórios, em afronta aos princípios da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Atestou, também, que a interessada teve a oportunidade de exercer o contraditório, tendo apresentado defesa na peça processual nº 025.

Quanto à responsabilização da gestora, colacionou aos autos julgado do Tribunal

de Contas da União, de 15/06/2011, em que o Plenário daquela Corte decidiu que “é de responsabilidade da autoridade ordenadora de despesa em um processo licitatório checar se os atos produzidos por aqueles que se encontram sob sua hierarquia estão em conformidade com a ordem jurídica”, de modo que a interessada tinha o dever, nas palavras do representante ministerial, de “averiguar a correção e a completude da licitação (...), inclusive no que se refere a habilitação da empresa vencedora”, descabendo a alegação de que homologou os atos desprovida de má-fé.

Diante disso, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a instrução técnica e opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades da Tomada de Preços nº 01/2006 e nº 002/2005 e a denúncia seja julgada parcialmente procedente, com consequente aplicação da multa administrativa à ex-Prefeita.

Por meio do Despacho nº 7203/13 (peça processual nº 068) e do Despacho nº 540/14 (peça processual nº 072), determinei a realização de diligências ao Município de Grandes Rios a fim de que apresentasse o cadastro municipal em que constassem as empresas participantes da tomada de preços nº 001/2006.

Não obstante, conforme Certidões de Decurso de Prazo nº 324/14 (peça processual nº 071) e nº 3526/14 (peça processual nº 076), não houve resposta da municipalidade, sendo os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestações conclusivas (Despacho nº 3485/14 – peça processual nº 077).

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 798/14 – peça processual nº 078) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15197/14 – peça processual nº 079) reiteraram os posicionamentos anteriormente exarados, pelo provimento do recurso.

Por considerar que o ofício de diligência nº 461/14 (peça processual nº 074) teria sido elaborado sem a observância do escoreito cumprimento do Despacho nº 540/14 (peça processual nº 072), determinei nova diligência ao Município de Grandes Rios (Despacho nº 2761/15 – peça processual nº 081).

Renovada a diligência, por meio do Ofício nº 901/15 (peça processual nº 082), novamente a municipalidade não se manifestou nos autos, conforme certidão de decurso de prazo nº 1884/15-DP (peça processual nº 084), motivo pelo qual, considerando inalterado o panorama fático e jurídico, a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 624/16 – peça processual nº 085) e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6833/16 – peça processual nº 086) ratificaram integralmente os opinativos anteriores.

VOTO[1]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

No que diz respeito à tomada de preços nº 002/2005, merece integral acolhimento o apelo ministerial, visto que, da análise dos autos, de fato não é possível constatar a presença da integralidade dos requisitos de habilitação da empresa vencedora (e única proponente).

A Exmª Srª Procuradora Ana Eliza Zenedin Kondo Langner, em suas razões recursais, afirma que estão ausentes, no mencionado processo licitatório, comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e a prova da regularidade com as fazendas estadual e municipal.

Constato, no entanto, que estão ausentes todos os demais documentos comprobatórios de habilitação, podendo-se averiguar somente a presença da prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS. Ressalte-se que tal constatação é confirmada pela própria denunciada, que, em sua defesa, na fase instrutiva do processo (peça processual nº 025), manifestou-se nos seguintes termos:

“Embora a denúncia informe a falta de certidões, podemos informar a existência no processo licitatório das certidões negativas do INSS e FGTS, sendo que tais certidões foram apresentadas com prazo de validade correto, sendo dispensáveis as demais certidões, informando também que as demais certidões encontram-se no cadastro de fornecedores junto ao Município” (sem grifo no original).

Ora, a exigência ou não da apresentação dos documentos de habilitação não se trata de mera liberalidade garantida ao ente licitante, mas sim de obrigação legal, tendo em vista o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93[2]. Nesse sentido, inidiváveis são as conclusões exaradas pelo Exmº Sr. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em sua proposta de voto proferida nos autos de denúncia ora em comento (peça processual nº 032), e que acabou vencida em plenário, de que, em razão da modalidade de licitação realizada:

“que envolve a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados, tal situação não seria suficiente para macular o certame da irregularidade. A bem da verdade, poderia ter a empresa Viação Porto Ltda., apresentado no decorrer do certame um certificado que comprovasse que possui registro cadastral junto à municipalidade, conforme exposto no Art. 32, § 2º da Lei 8666/93”.

No entanto, não foi esse o procedimento adotado. Não está presente nos autos o certificado de registro cadastral, de modo que é inafastável a irregularidade apontada, em razão do descumprimento dos requisitos de habilitação para a licitação, o que deveria, de pronto, ter ocasionado a exclusão da empresa proponente do certame.

Noutro viés, também assiste razão ao recorrente, como apontaram os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto, quando aduz o descumprimento do prazo mínimo entre a publicação do aviso de licitação ou a disponibilização do edital, na íntegra, aos interessados, e o recebimento das propostas, previsto no art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei Federal de Licitações[3]. Conforme se infere da fl. 128 da peça processual nº 002, embora o aviso de licitação tenha sido publicado no dia 17/05/2005, no Jornal “Tribuna do Norte”, a íntegra do edital,



com seus anexos, somente foi disponibilizada aos pretensos licitantes no dia 25/05/2005, sendo o prazo final para entrega das propostas o dia 02/06/2005, nos termos do próprio aviso de licitação[4], tendo decorrido, portanto, apenas oito dias entre a disponibilização do edital e o recebimento das propostas, em afronta ao dispositivo legal retrocitado.

Não se pode chegar a outra conclusão no concernente à tomada de preços nº 001/2006. Assim como no processo licitatório anteriormente abordado, novamente não foram apresentados os documentos relativos aos requisitos de habilitação, estando presentes apenas os comprovantes relativos à regularidade com a Seguridade Social e FGTS. A denunciada, assim como no que se refere à tomada de preços anterior, defendeu-se afirmando que as demais certidões seriam dispensáveis, sem que conste nos autos o certificado de registro cadastral junto ao município.

Ressalte-se que, ainda que tais informações não tivessem sido trazidas aos autos pela denunciada, este relator determinou ao Município a juntada de documentos complementares, por meio dos Despachos nº 7203/13, nº 540/14 e nº 2761/16 (peças processuais nº 068, nº 072 e nº 081), não tendo obtido resposta, o que permite presumir, a priori, que o aludido registro cadastral sequer exista na municipalidade.

Assim sendo, a Tomada de Preços nº 001/2006 apresenta a mesma irregularidade referente à ausência de comprovação dos requisitos de habilitação, de modo que a empresa proponente não poderia ter participado da segunda fase do certame.

Ademais, conforme apontado pela recorrente, e constatado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo representante do Parquet especializado, não consta nos autos nenhuma comprovação da publicação do aviso de licitação, em descumprimento à Lei Federal de Licitações e aos princípios informadores do processo administrativo de licitação, em especial da publicidade. Como bem pontuado na instrução dos autos, o comprovante de publicação presente na fl. 004 da peça processual nº 004 se refere à constituição da Comissão Permanente de Licitação do Município, e não ao aviso de que ocorreria o procedimento licitatório em análise.

Importante ressaltar, ainda, em consonância com a Instrução nº 4181/12, da Diretoria de Contas Municipais, e com o Parecer nº 2072/13, do representante do MPJTCEPR, que, dada a máxima venia aos argumentos lançados no Acórdão nº 768/2010 - Pleno, a denunciada teve a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório, tendo apresentado defesa por intermédio do protocolo nº 23735-9/08 (peça processual nº 025), manifestando-se acerca de todas as irregularidades apontadas na denúncia, sendo equivocada a conclusão de que teria havido a desobediência às garantias do contraditório e da ampla defesa na fase instrutória dos autos.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que as tomadas de preços nº 002/2005 e nº 001/2006 apresentam irregularidades insanáveis e que afrontam diversos princípios informadores do direito administrativo, entre eles a legalidade, a publicidade, a competitividade e a vinculação aos instrumentos convocatórios, além de ignorar os preceitos da Lei Federal nº 8.666/1993, em especial os arts. 21, 27, 28, 29, 30 e 31, de modo que merece provimento o presente recurso de revista, para que se reconheça a procedência parcial da denúncia apresentada e seja aplicada, à Srª Eliane Luiz Ricieri, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, em razão das irregularidades referentes à Tomada de Preços nº 001/2006 (falta de publicação do aviso de licitação e ausência de documentos de habilitação).

Isso porque, como bem pontuou o representante ministerial, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, no Parecer nº 2072/13 (peça processual nº 066), muito embora possam ser reconhecidas, na presente decisão, as irregularidades referentes à tomada de preços nº 002/2005, impossível a aplicação das penas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com vistas ao princípio da anterioridade, considerando que a vigência da lei é posterior ao cometimento das ilicitudes e irregularidades apontadas.

Por fim, considerando que o atual gestor do Município de Grandes Rios, Sr. Antonio Claudio Santiago, não ofereceu resposta às diligências determinadas por meio dos Despachos nº 7203/13, nº 540/14 e nº 2761/15, tendo em vista haver nos autos a comprovação de que o referido gestor foi devidamente intimado, conforme Avisos de Recebimento de peças processuais nº 070, nº 075 e nº 083, não tendo apresentado motivo justo para o não atendimento das diligências, entendo que deve ser a ele imputada a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, por três vezes.

Além disso, tal conduta pode ter configurado o cometimento do delito previsto no art. 314 do Código Penal, o que enseja o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Insta ressaltar que a ausência de resposta, além de impossibilitar a eventual regularização de impropriedades às contas, impediu que este Tribunal pudesse concluir se a ausência de informações e documentos é oriunda de inutilização de documentos ou da desídia ou dolo do gestor em não apresentá-los.

Face ao exposto, proponho que esta Corte:

I – conheça o presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 768/2010 – Pleno (peça processual nº 038), no sentido dar parcial procedência à denúncia nº 311199/07, em razão da não comprovação dos requisitos de habilitação e descumprimento do prazo mínimo entre a disponibilização do edital aos pretensos interessados e o recebimento das propostas na tomada de preço nº 002/2005, em afronta à Lei Federal 8.666/1993, e diante da não comprovação dos requisitos de habilitação e de publicação do aviso de licitação, na tomada de preços nº 001/2006, também em desacordo com a Lei Federal de Licitações e com os princípios informadores do processo licitatório;

II – aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar nº 113/2005, à Srª Eliane Luiz Ricieri, em razão da falta de publicação do aviso de licitação, relativamente à tomada de preços nº 001/2006;

III – aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005, à Srª Eliane Luiz Ricieri, em razão da ausência de exigência dos documentos de habilitação do proponente, relativamente à tomada de preços nº 001/2006;

IV – aplique, ao Sr. Antônio Claudio Santiago, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, por três vezes, em razão do não atendimento às diligências determinadas pelos Despachos nº 7203/13, nº 540/14 e nº 2761/15; e

V – determine o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis quanto à possibilidade de ser configurado o delito previsto no art. 314 do Código Penal, cometido pelo Sr. Antônio Claudio Santiago, em face da ausência de atendimento a diligências efetuadas por este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 768/2010 – Pleno (peça processual nº 038), no sentido dar parcial procedência à denúncia nº 311199/07, em razão da não comprovação dos requisitos de habilitação e descumprimento do prazo mínimo entre a disponibilização do edital aos pretensos interessados e o recebimento das propostas na tomada de preço nº 002/2005, em afronta à Lei Federal 8.666/1993, e diante da não comprovação dos requisitos de habilitação e de publicação do aviso de licitação, na tomada de preços nº 001/2006, também em desacordo com a Lei Federal de Licitações e com os princípios informadores do processo licitatório;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar nº 113/2005, a Srª Eliane Luiz Ricieri, em razão da falta de publicação do aviso de licitação, relativamente à tomada de preços nº 001/2006;

III – aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005, à Srª Eliane Luiz Ricieri, em razão da ausência de exigência dos documentos de habilitação do proponente, relativamente à tomada de preços nº 001/2006;

IV – aplicar ao Sr. Antônio Claudio Santiago, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, por três vezes, em razão do não atendimento às diligências determinadas pelos Despachos nº 7203/13, nº 540/14 e nº 2761/15; e

V – determinar o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis quanto à possibilidade de ser configurado o delito previsto no art. 314 do Código Penal, cometido pelo Sr. Antônio Claudio Santiago, em face da ausência de atendimento a diligências efetuadas por este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu e votou pela manutenção da decisão (Voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cópia de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importe diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

3. "Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde."

4. "Recebimento da Proposta: 02 de junho de 2005 às 16:00 horas.

A documentação completa do edital poderá ser examinada e adquirida, no endereço e local acima mencionado, a partir do dia 25 de maio de 2005, no horário das 8:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, de Segunda a Sexta-Feira".

PROCESSO Nº: 857933/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, EVANDRO PEDRO SZEKUT, IVAR BAREA, NEITON NOVAK SAMUELSSON

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA PERIN, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, SALETE ZANON

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 209/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio entre Município e Associação Comercial. Despesas realizadas sem atendimento do interesse público. Irregularidade. Pelo não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Claudiomiro Quadri, ex-Prefeito de Capitão Leônidas Marques, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4638/16 da Segunda Câmara desta Corte (peça 42), que julgou irregulares as contas do Convênio n.º 05/2012, no valor de R\$ 9.100,00, firmado com a Associação Comercial e Industrial do Município, que tinha por objeto a manutenção do "Projeto Empreender" e assessoria a núcleos empresariais do Município, em razão da não comprovação da existência de interesse público na execução da avença e da violação ao art. 9, inciso X, da Resolução nº 28/11, que veda o repasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio.

Em sua manifestação (peças 46-52) o recorrente alega que o que é público e notório independe de provas, pois todos sabem da existência do "Projeto Empreender", criado em parceria com o Sebrae e a Federação das Associações Comerciais do Estado do Paraná – FACIAP, tendo por escopo: "i) organizar as micro, pequenas e médias empresas em núcleos setoriais, dentro das associações comerciais, para discutir problemas comuns e buscar soluções conjuntas; ii) contribuir para o desenvolvimento organizacional das associações comerciais, industriais e agropecuárias; iii) fortalecer o associativismo por meio da troca de experiências; iiiii) promover o desenvolvimento de segmentos econômicos, atendendo suas necessidades específicas; iiiiii) impulsionar a geração de emprego e renda das micro, pequenas e médias empresas; e iiiiii) incentivar a busca de novos mercados e inovações tecnológicas para as micro, pequenas e médias empresas" (sic).

Argumenta que tais fatos podem ser comprovados pelas notas fiscais dos profissionais que auxiliaram a Associação Comercial e Industrial de Capitão Leônidas Marques na consecução daquele Projeto.

Sustenta que "atos que incentivam a promoção mercadológica, fortalecendo o emprego e a renda, o que reflete diretamente na arrecadação de tributos não pode ser considerada como sem interesse público" (sic), citando julgamento proferido por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 3845/16, de lavra do Conselheiro Nestor Batista, o qual consigna que "... o fomento à economia sempre será de interesse público, pois seus efeitos retroagem não só nos afetados imediatos, mas na sociedade de forma geral".

Defende que o Convênio em pauta possui respaldo na Lei Municipal nº 1756/2012, o que lhe conferiria a presunção da existência de interesse público, já que decorrente da aprovação pelos representantes do povo (vereadores eleitos).

No que tange à alegada ofensa ao inciso IX do art. 9º da Resolução nº 28/11, pondera que os recursos financeiros do Convênio eram repassados aos profissionais contratados para a consecução do "Projeto Empreender", o que não significa repasse a terceiros para a execução da avença.

Complementa aduzindo que também não houve ofensa ao art. 9, inciso X, da Resolução nº 28/11, porque um dos pontos principais do aludido Projeto é o de fomentar a economia, desenvolvendo novas empresas, as quais não precisam ser filiais à Associação Comercial e Industrial de Capitão Leônidas Marques para usufruírem de tais benefícios.

Assevera que a Lei Municipal que embasou o Convênio em pauta não foi declarada inconstitucional, o que exigiria a observância do princípio da reserva de plenário, conforme o que estatui o art. 97 da Constituição Federal.

No que diz respeito à alegada ausência de especificação de objeto, metas, beneficiados e critérios de seleção, afirma que nos autos constam o relatório circunstanciado parcial e o final, ambos da lavra do Controlador Interno, bem como a avaliação dos membros da UGT, além do Termo de Cumprimento de Objetos, os quais são documentos hábeis a fazer prova junto ao Tribunal, consoante previsão expressa no artigo 24 da Resolução nº 28/2011. Portanto, não se poderia exigir algo diverso.

Pontua que esta Corte julgou regulares as contas de repasses de valores para associações comerciais tendo por finalidade o "Projeto Empreender", a saber: Acórdão nº 3826/16 – Primeira Câmara, Acórdão nº 3845/16 – Segunda Câmara e Decisão Definitiva Monocrática nº 416/16, contida no Processo nº 106686/13.

Aduz que não seria devido o ressarcimento de valores, pois teriam sido plenamente observados os elementos componentes do Plano de Trabalho, citando como precedente do Tribunal nesse sentido o Acórdão nº 4229/16 – Pleno.



Ao fim, pede a reforma da decisão recorrida, para julgar regulares as contas e afastar a determinação de restituição de valores.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Parecer n.º 180/16-COFIT - peça 59) salientou que não restou comprovado nos autos que a execução do Convênio beneficiou a coletividade, o que denota o não atendimento do interesse público, manifestando-se pelo total desprovimento do presente recurso.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 16854/16 - peça 60) corrobora na totalidade o opinativo da unidade técnica, pronunciando-se pelo não provimento do ora Recurso de Revista.

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, observo que o recurso foi tempestivamente manejado, fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao recorrente. Isso porque, em que pese os documentos anexados ao presente recurso, remanesçam as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT que embasaram o Acórdão recorrido.

A decisão recorrida considerou irregulares as contas da Prestação de Transferência Voluntária porque não restou comprovado nos autos a existência de interesse público no Convênio em evidência, tendo em vista que a Associação Comercial e Industrial de Capitão Leônidas Marques "não se enquadra como instituição privada de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa", conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 4320/64.

Compulsando os autos, não se verifica qualquer comprovação de que o atendimento ao interesse público foi satisfeito. O Termo de Convênio nº 05/2012 é genérico ao descrever o objeto da parceria avençada. No mesmo sentido, o Plano de Aplicação apresentado limitou-se a informar que os recursos seriam pagos à empresa Rafaela Primo - Consultoria ME (peça 26), sem detalhar qualquer atividade realizada à consecução do objeto inicialmente almejado por meio do Convênio.

A mesma afirmação vaga e indeterminada se extrai do Termo de Cumprimento de Objetivos (à peça 27), cuja frase se resume, in litteris: "Atestamos o cumprimento dos objetivos propostos no Termo de Convênio nº 05/2012." Não há, pois, elucidação de quais seriam tais objetivos, tampouco quais foram os trabalhos e metas efetivamente realizados e cumpridos pelas empresas contratadas para a alegada "prestação de serviços em consultoria para os núcleos setoriais".

É mister destacar que não há nos autos demonstração de quais cursos, seminários ou palestras que as empresas (às quais os pagamentos foram efetuados - vide notas fiscais à peça 5) promoveram, tampouco quais foram os pequenos ou micro empresários que foram beneficiados pelo Projeto Empreender, o qual ensejou a celebração do Convênio em pauta.

Quanto ao argumento de que o interesse público é inerente a qualquer Lei editada pelos vereadores municipais, na medida em que conferem expressão legítima da vontade popular, é fundamental sublinhar que o que se questiona não é o interesse público intrínseco à Lei Municipal nº 1.756/2012, mas sim, no Convênio firmado entre as partes e, sobretudo, na aplicação dos recursos transferidos.

Frise-se que o Convênio pode ser celebrado entre entes estatais (art. 70, VI, CF), e entre um destes e entidade privada (art. 199, §1º, CF) e conforme a doutrina de GASPARINI, podendo "ter por objeto qualquer coisa (obra, serviço, uso de certo bem), desde que encarne, relacionado a cada partícipe, um interesse público"[1] (grifos nossos), o que evidentemente não restou configurado no caso concreto. Daí decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, vale dizer, "na administração os bens e interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela"[2]. Em última análise, a ausência de interesse público nos atos da administração os torna evitados de vício de finalidade, passível de nulidade pelos órgãos de controle interno e externo.

No que se refere ao argumento de que a Lei Municipal nº 1756/2012 não foi declarada inconstitucional, note-se que esta Corte não suscitou o mencionado incidente, tampouco a declarou inconstitucional. O julgamento desta Corte consubstanciado no Acórdão ora guerreado limitou-se a considerar como irregulares as contas em decorrência da apreciação do Convênio nº 05/2012, posto que este não atendeu o interesse público, conforme exaustivamente delineado.

Saliente-se que o próprio Convênio afronta o art. 3, § Único, I da Lei Municipal nº 1756/2012, que estipula que o convênio deverá "prever de forma detalhada, objetiva, clara e precisa aquilo que se pretenda realizar ou obter".

O cerne da questão é o de que o recorrente sequer logrou êxito em comprovar quais foram os serviços executados com o montante repassado de R\$9.100,00 (nove mil e cem reais).

Além disso, revela-se incontestável a ofensa ao art. 9º da Resolução nº 28/11[3], o qual veda o repasse ou cessão a terceiros a execução do objeto da transferência, visto que o valor integral dos repasses foi transferido a terceiros (as empresas GT Zucchi Treinamento Gerencial - ME e Rafaela R. Primo Treinamento Gerencial), conforme as notas fiscais reproduzidas à peça 25.

Quanto aos precedentes apontados pelo recorrente, é forçoso concluir que não se assemelham ao caso em tela.

Nos processos nos quais foram proferidos os Acórdãos nº 3826/16-1ª Câmara e 3845/16-2ª Câmara, bem como no processo no qual foi proferida a Decisão Definitiva Monocrática nº 416/16, de relatoria do Conselheiro Fernando Guimarães, constatou-se que os recursos foram aplicados em finalidades que o Tribunal considerou atenderem ao interesse público.

No processo 418590/16, no qual foi proferido o Acórdão nº 4229/16 - Pleno, a despeito de não ter sido observado o interesse público, os valores foram efetivamente aplicados conforme o Plano de Trabalho, que detalhou como os recursos seriam gastos, o que não aconteceu no caso em análise.

Por todo exposto, acompanho na íntegra os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, propondo o voto pelo conhecimento e total desprovimento do Recurso de Revista, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 4638/16 - Segunda Câmara, permanecendo a determinação de restituição integral dos valores transferidos.

É a proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento, e, no mérito, pelo total desprovimento do Recurso de Revista, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 4638/16 - Segunda Câmara, permanecendo a determinação de restituição integral dos valores transferidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 - Sessão nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*, cit. 2002, p.370.

2. MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed, 2012, p.77.

3. Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (redação dada pela resolução 46/2014)

IX - repasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do ato de transferência; transferência de recursos a terceiros que não figurem como partícipes do termo de transferência;

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 31 DE JANEIRO DE 2017.

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (31/01/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 24 de Janeiro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 1026516/16, na pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. O julgamento deste Processo de Certidão Liberatória do Município de Saudade do Iguaçu, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que nesta sessão do dia 31 de janeiro de 2017 houve empate na votação com o seguinte resultado: o relator apresentou seu voto pelo deferimento, e o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** voto pelo indeferimento. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 527859/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Batista**; 697910/16, 701875/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e 16960/14 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 774868/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 800133/16 (Expedição de alerta), 556070/16 (Procedência), 441171/12 (Regular com recomendações), 682969/12 (Regular com recomendações), 120077/13 (Regular com recomendações), 846873/15 (Registro), 32753/14 (Registro), 23988/15 (Registro), 478122/15 (Registro), 48809/10 (Retificação de acórdão), 94589/14 (Retificação de acórdão), 91511/16 (Registro), 298914/04 (Arquivamento), 381798/10 (Retificação de acórdão), 881446/14 (Registro), 704134/16 (Conhecimento e provimento), 910001/16 (Conhecimento e não provimento),



910044/16 (Conhecimento e não provimento), 251760/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 255251/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 275023/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 218368/15 (Regular), 233863/15 (Regular), 267849/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 303020/15 (Regular), 358747/15 (Regular), 376869/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 217934/16 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 775638/16 (Expedição de alerta), 796462/16 (Expedição de alerta), 797175/16 (Expedição de alerta), 851099/16 (Expedição de alerta), 853547/16 (Expedição de alerta), 855108/16 (Expedição de alerta), 861353/16 (Expedição de alerta), 861434/16 (Expedição de alerta), 861620/16 (Expedição de alerta), 882059/16 (Expedição de alerta), 891813/16 (Expedição de alerta), 901525/16 (Expedição de alerta), 919220/16 (Expedição de alerta), 982614/16 (Indeferimento), 836359/16 (Indeferimento), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 796268/16 (Expedição de alerta), 797230/16 (Expedição de alerta), 800389/16 (Expedição de alerta), 800400/16 (Expedição de alerta), 846532/16 (Expedição de alerta), 846834/16 (Expedição de alerta), 846915/16 (Expedição de alerta), 847229/16 (Expedição de alerta), 882075/16 (Expedição de alerta), 919246/16 (Expedição de alerta), 919491/16 (Expedição de alerta), 522988/12 (Regular com recomendações), 184637/16 (Diligência), 698410/16 (Diligência), 754939/13 (Registro), 359059/09 (Registro), 283732/16 (Arquivamento), 373203/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 170040/16 (Arquivamento), 54322/16 (Registro), 705538/11 (Registro), 586684/12 (Registro), 813095/12 (Registro), 813400/12 (Registro), 848131/12 (Registro), 197495/13 (Registro), 226916/13 (Registro), 310160/13 (Registro), 380842/13 (Registro), 157873/15 (Registro), 178102/15 (Registro), 471640/15 (Registro), 548341/15 (Registro), 669297/15 (Registro), 771911/15 (Registro), 325974/16 (Registro), 425855/16 (Registro), 510526/16 (Registro), 514092/16 (Registro), 188836/13 (Regular com ressalvas), 235516/13 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 622030/16 (Registro), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foi **adiado** o Processo nº: 389870/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. O Conselheiro Fabio de Sousa Camargo declarou seu impedimento no julgamento dos Processos nºs 32753/14 e 23988/15, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e seis minutos, (15h:06), do dia 31 de janeiro de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 07 de fevereiro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

## Pautas

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 46383/17

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO - ELOY DIRCEU GIRALDI

DESPACHO - 116/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo a denúncia apresentada pelo Sr. Eloy Dirceu Giraldi e encaminho o feito ao Gabinete da Presidência para conhecimento (§ 4/, do art. 276, do Regimento Interno) e à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de MARLENE FÁTIMA MANICA REVERS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU e da Sra. de MARLENE FÁTIMA MANICA REVERS, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) apresentar (obrigatoriamente, sob pena de aplicação de penalidades previstas na LC/PR 113/05): (a) relação das vantagens e reajustes concedidos desde 1º de julho de 2016 até a presente data; (b) relação dos cargos/empregos/funções criados desde 1º de julho de 2016 até a presente data com indicação precisa do número e da remuneração de cada um dos cargos; (c) relação dos cargos/empregos/funções extintos desde 1º de julho de 2016 até a presente data com indicação precisa do número e da remuneração de cada um dos cargos; (d) relação de alterações de planos de carreira realizadas desde 1º de julho de 2016 até a presente data; (e) relação das nomeações para cargos/empregos/funções realizadas desde 1º de julho de 2016 até a presente data, com indicação precisa do número e da remuneração de cada um dos cargos; e (f) relação das exonerações realizadas desde 1º de julho de 2016 até a presente data, com indicação precisa do número e da remuneração de cada um dos cargos;

(2) apresentar, caso se entenda conveniente, defesa em relação às supostas impropriedades indicadas na Peça 02;

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 23 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 44569/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO - HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ

ROBERTO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE LONDRINA

DESPACHO - 117/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: cópia de todos os documentos referentes ao Pregão Presencial 153/06, do contrato firmado posteriormente a tal certame e de todas as alterações contratuais eventualmente realizadas, assim como cópia do Processo de Sindicância 32/11, com minuciosa descrição de responsabilidades e de processo disciplinar eventualmente instaurado, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 44542/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO - HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ

ROBERTO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE LONDRINA

DESPACHO - 118/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: cópia de todos os documentos referentes ao Pregão Presencial 211/12, do contrato firmado posteriormente a tal certame e de todas as alterações contratuais eventualmente realizadas, assim como de processo de sindicância e/ou processo disciplinar eventualmente instaurados para apuração dos fatos narrados no Relatório de Auditoria 63/12, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 44470/17**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO - HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**DESPACHO - 119/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: cópia de todos os documentos referentes ao Pregão Presencial 14/10, do contrato firmado posteriormente a tal certame e de todas as alterações contratuais eventualmente realizadas, assim como de processo de sindicância e/ou processo disciplinar eventualmente instaurados para apuração dos fatos narrados no Relatório de Auditoria 325/11, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de janeiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 848400/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - MARIA DAS GRACAS FONSECA GUIMARAES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO - 154/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 40) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 18150/17**

**ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO - CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS**

**DESPACHO - 156/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE e do Sr. CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 03/04), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 2 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 40806/17**

**ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO - GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING**

**DESPACHO - 157/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Inclusão de LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES e L.

C. MATIERO - ME, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, da L. C. MATIERO - ME e dos Srs. GERSON FRANCISCO GUSSO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peças 03/08), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 2 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 322703/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSA LOPES**

**DESPACHO - 158/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 30) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 78846/17**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO - JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO**

**DESPACHO - 159/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA e dos Srs. LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO e JURACI PAES DA SILVA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) obrigatoriamente, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, apresentar documentos referentes ao(s) parcelamentos(s) efetuados pelo Município de Jardim Olinda junto ao INSS durante os exercícios de 2013 a 2016 nos quais seja possível aferir o período em que não houve o devido repasse de contribuições previdenciárias, bem como o montante que a Municipalidade teve de arcar com juros e multas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

(b) o Sr. Juraci Paes da Silva, caso exista interesse, poderá juntar defesa explicitando os motivos que ensejaram a necessidade de parcelamento de débitos previdenciários. Caso se alegue ausência de recursos financeiros, deverá ser comprovado documentalmente os critérios utilizados para o pagamento das dívidas do Município;

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 831965/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO - ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE SILVANO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**DESPACHO - 165/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 43) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 638475/13****ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO - PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN****DESPACHO - 166/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 31) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 44380/17****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO - HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.****DESPACHO - 175/17 – GCFAMG**

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de representação apresentada pela Empresa Higi Serv Limpeza e Conservação, com fundamento no disposto no § 1º, do art. 113, da Lei 8666/93 c/c art. 282 do RITCE/PR, em razão de supostas irregularidades cometidas pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado quando da realização do Pregão Presencial 34/16 (cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação).

Considerando que a homologação da licitação ocorreu em 16 de dezembro de 2016 e que o recesso parlamentar se encerrou em 18 de janeiro do corrente, é solicitada liminar suspendendo quaisquer atos relativos ao certame.

O petição estriba-se, em síntese, nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

**(i) Planilha de custos apresentada pela vencedora do certame:**

(...) empresa Adservi [vencedora da licitação], após a fase de lances, deveria apresentar as planilhas de preços preenchidas com os valores atualizados, representando de forma verdadeira e idônea os valores a serem praticados no decorrer do contrato (já que conforme se verifica estas são a base para os pedidos de repactuação de preços, nos termos do item 11 e seguintes do instrumento convocatório).

Entretanto, após a divulgação por parte da Assembleia das planilhas teoricamente corrigidas pela empresa Adservi, foram encontradas inúmeras desconformidades atinentes ao descumprimento ou inobservância dos termos das Condições Coletivas das categorias arroladas no objeto do Pregão Presencial em foco, conforme alegado em sede de recurso administrativo (o qual foi considerado equivocadamente intempestivo pela pregoeira) podendo ser citados a guisa de exemplo as seguintes situações, a saber:

[é então efetuada uma lista de impropriedades em relação à formação dos valores a ser pendidos com nove funções]

A implicação da ausência desta análise é imediata, já que além deter sido declarada vencedora, desclassificando outras empresas que tenham de fato preenchido as planilhas de preço e realizado lances efetivamente dentro de margem negociável, tal comportamento poderá inclusive causar paralisação do serviço a ser prestado, já que tais valores pode tornar inexecutável a realização do seu objeto (...).

**(ii) Procedimento adotado na fase de lances:**

(...) no Estado do Paraná, observa-se para as licitações públicas o contido na Lei nº 15.608/07, cumprindo-se destacar neste momento o prescrito no seu art 58, em especial o contemplado nos incisos IV e V, in verbis:

Art. 58. O pregão presencial atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores e observará os seguintes procedimentos específicos:

IV - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) relativamente à de menor preço; (grifou-se)

V - quando não forem verificadas, no mínimo 03 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as propostas subsequentes de menor preço, até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas; (grifou-se)

(...)

No presente pregão presencial 08 (oito) empresas apresentaram proposta por escrito, a saber:

1º Orbenk: R\$ 487.65432;

2º Adservi: R\$ 497.088,00;

3º Progresso: R\$ 535.535,83;

4º Higi Serv: R\$ 558.184,12;

5º Costa Oeste: R\$ 558.697,20;

6º PH: R\$ 564.243,15;

7º CCS: R\$ 571.951,00;

8º Produver: R\$ 586.720,89.

(...)

Entretanto, rasgando a Lei de Licitações e em total afronta aos princípios

informadores da licitação, tais como da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal, da eficiência e do julgamento objetivo dentre outros, a pregoeira permitiu que todas as participantes ofertassem lances verbais, independente do valor constante por escrito em sua proposta comercial.

**(iii) Ausência de motivação de atos:**

Do manuseio da ata do pregão presencial em foco, iniciada em 06 de outubro de 2016 e concluída em 13 de outubro de 2016 constata-se, por exemplo, que a empresa Sistemare Serviços Especializados foi descredenciada pelo simples fato de não constar do Termo de Visita a data que a mesma foi realizada. Outrossim, para a fase de lances todas as empresas foram convidadas a darem lances verbais e em total desrespeito ao contido na Lei de Licitações e no instrumento convocatório, configurando flagrante ilegalidade.

Com efeito, na sessão do dia 13 de outubro de 2016, a empresa Sistemare comunicou que interpôs recurso contra seu descredenciamento (protocolo nº 10643/16), no qual juntou e-mail encaminhado ao servidor da Assembleia de nome Eduardo, confirmando para o dia 03 de outubro de 2016, às 14h sua visita técnica e nada foi dito pela pregoeira, permanecendo alijada do certame a referida empresa. Na sequência da sessão, abertos os envelopes contendo a documentação das empresas classificadas, e sendo habilitada a empresa Adservi - Administradora de Serviços Ltda, a empresa Orbenk manifestou sua intenção de recorrer, apresentando os seguintes motivos de seu inconformismo, em síntese: a) aceitação dos envelopes da empresa CCS em desacordo com o exigido no edital; b) do credenciamento da empresa Progresso, cuja declaração não foi devidamente identificada; c) a participação na fase de lances de empresas não habilitadas de acordo com a legislação atinente a matéria; d) contra a habilitação da empresa Adservi por descumprimento dos itens 6.1 e 6.3 do edital.

(...)

Entretanto, mesmo com as sérias observações levadas a efeito pela empresa Orbenk na sessão pública, a pregoeira as desconsiderou sem qualquer justificativa, adjudicando o objeto da licitação a empresa Adservi - Administradora de Serviços Ltda, o que sabidamente é ilegal, gerando a nulidade da adjudicação realizada.

(...)

Por oportuno e necessário, cumpre-se mencionar que nos protocolos nºs 11301/16 e 11847/16, recursos administrativos, respectivamente, interpostos pelas empresas Higi Serv Limpeza e Conservação S.A e PH Recursos Humanos Ltda, a pregoeira adota um procedimento padrão de não conhecer os recursos; por entendê-los intempestivos, sem cogitar a hipótese de lançar mão do princípio da autotutela, apegando-se a uma interpretação literal do texto normativo, inexistindo motivação fática e jurídica robusta e convincente pelo caminho adotado.

**(iv) Exigência de vistoria técnica:**

Quanto a exigência de vistoria ou visita técnica no local em que será cumprida as obrigações objeto da licitação, a Lei nº 15.608/07 ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica, em seu art. 76, fixou em seu inciso III que, "... quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

A norma supra transcrita deve ser analisada com cautela, uma vez que impõe limites ao universo de competidores, considerando que acarreta ônus excessivo aos possíveis interessados que possuem suas sedes em municípios distantes do local onde será realizado o objeto da licitação. Para tanto, é deveras importante que a entidade ou órgão licitante demonstre ser indispensável sua efetivação para a perfeita execução do objeto contratado, o que no presente certame não ficou demonstrado.

(...)

No caso presente, considerando tratar-se de serviço de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser aferidos objetivamente por meio de especificações de mercado constantes do instrumento convocatório, exigência de comparecimento ao local onde será executado o objeto da licitação é totalmente desnecessário.

(...)

Cabe ainda mais uma observação importante, referida exigência de visita técnica, tal documento como já demonstrado faz parte daqueles que visam demonstrar a qualificação técnica dos licitantes. Portanto, ele deveria se fazer presente no envelope nº 2 do certame que trata da habilitação dos interessados e jamais como elemento de credenciamento (item 4.1.1, alínea "e" do edital). Urna vez mis inovou a entidade licitante, com sérios prejuízos aos interessados e afronta ao ordenamento jurídico vigente. Sendo assim, Senhores Julgadores, o único caminho é a anulação do certame.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO****Preliminar – Interesse de agir e legitimidade para propor representação**

Havendo a empresa Higi Serv participado do Pregão Presencial 34/16, sua legitimidade para propositura da presente representação, bem como seu interesse no deslinde do feito são, abstratamente, indiscutíveis. Porém, tal constatação não é absoluta, não sendo cabível que a empresa se socorra de argumentação dissociada de suas ambições no certame.

Explico com um exemplo simples: se algum dos participantes do procedimento não foi credenciado em virtude de equívoco da comissão de licitação na análise de documentos, existe possibilidade de propositura de recursos e outras medidas processuais previstas na legislação aplicável. Contudo, apenas detém interesse de agir e legitimidade para adoção de tais medidas a empresa descredenciada.

Ainda que tratando dos recursos administrativos previstos no art. 109, da Lei 8666/93, os apontamentos de Marçal Justen Filho acerca do interesse processual são esclarecedores:

4.4) Interesse recursal

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando



sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

#### 4.4.1) Lesividade direta e indireta

A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a.

Mas também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Assim, por exemplo, a decisão que julga habilitado um dos licitantes é indiretamente lesiva ao interesse de todos os demais licitantes. Se o licitante fosse inabilitado, seria um competidor a menos.[1]

Não é admitido que todas as empresas que não se sagraram vencedoras se utilizem de tal ocorrência visando à interrupção da licitação, uma vez que, em última análise, o afastamento de um concorrente não é aos seus interesses, sendo possível, outrossim, que a empresa efetivamente prejudicada não mais possua pretensão de celebrar ajuste com a Administração Pública.

A única ressalva a ser feita diz respeito a casos em que constatada ofensa a interesses públicos ou ofensa a regras de ordem pública, quando qualquer cidadão pode se socorrer desta Casa. A diferença reside no fato de que o interesse público é indisponível.

Tais esclarecimentos prévios mostram-se essenciais, uma vez que da extensa lista de alegações da Representante, duas aludem claramente a interesses de terceiros, quais sejam: descredenciamento da Empresa Sistemare e exigência de vistoria técnica (uma vez que a Higi Serv não é afetada pelas dificuldades, supostamente, excessivas).

#### Requisitos da liminar: (1) Prova inequívoca do direito alegado

##### (i) Planilha de custos apresentada pela vencedora do certame

O presente item claramente é o cerne da representação. Compulsando-se os documentos carreados aos autos, em especial o edital de licitação e seus anexos, assim como as planilhas apresentadas pela vencedora da licitação, efetivamente se chega à conclusão de que existem inconsistências entre os valores apresentados e algumas normas de regência das respectivas remunerações de função.

De modo a se evitar a celebração de avença que se mostre inexecutável pela contratada, entendo que em exame perfunctório a representação se mostra procedente em relação ao presente item, sendo cabível o deferimento do pleito liminar, de modo a se evitar possível prejuízo ao Erário.

##### (ii) Procedimento adotado na fase de lances:

Seguindo diretriz fixada na Lei 10.520/02, a Lei/PR 15.608/07 (transcrita acima) previu que em procedimentos de pregão apenas poderão dar lances os licitantes que tenham apresentado preço até 10% superior à melhor proposta, desde que hajam três empresas capacitadas para tanto.

A ata do pregão em exame nos demonstra que tal regra não foi cumprida, observando-se que a Empresa PH – que ofertou apenas o sexto melhor preço, mais de 15% acima da melhor proposta – chegou a apresentar um lance.

Ainda que seja discutível o efeito de tal ocorrência, fato é que estamos diante de irrefutável afronta à expressa disposição legal, novamente se mostrando existente a fumaça do bom direito.

##### (iii) Ausência de motivação de atos:

Depois de homologado o certame, foi solicitada a apresentação da planilha de composição de valores da empresa vencedora, de modo que os contendores pudessem avaliar a exequibilidade da proposta e impugná-la. No entanto, tal espécie de pleito foi indeferida, com o simples argumento de preclusão, sem se indicar a origem ou a regra que ensejaria sua ocorrência, em manifesta contrariedade ao princípio do contraditório ou ao direito de petição.

Ademais, mesmo havendo parecer da Procuradoria da Assembleia indicando a existência de irregularidades que reclamavam a anulação do processo, o mesmo foi sumariamente desprezado por meio de despacho com a seguinte insignificante fundamentação (folha 185, da Peça 05):

Face a ocorrência a preclusão, e a vantajosidade evidente, bem como a inexistência de vícios insanáveis nos termos da análise das fis 17, 18, 19 do protocolo de nº 12402/2016 apenso ao protocolo de nº 125212016. HOMOLOGUE-SE.

Novamente, portanto, apresenta-se questão que reclama o deferimento de liminar por parte desta Corte.

##### (iv) Exigência de vistoria técnica:

As alegações em relação a este item não devem ser conhecidas por ausência de interesse de agir e legitimidade, consoante visto anteriormente.

##### (2) Receio de dano de difícil reparação

As análises efetuadas demonstram que o presente item se desdobra em duas vertentes diferentes.

A finalização de todos os termos do ajuste pode trazer manifestos prejuízos financeiros à empresa interessada, influenciando inclusive na esfera individual de seus colaboradores. De outra banda, a aceitação de proposta inexecutável não só trará danos econômicos ao Estado, mas acarretará complicações às atividades de rotina da Assembleia Legislativa.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar liminarmente a suspensão dos atos referentes ao Pregão Presencial 34/16, por parte da Augusta Assembleia Legislativa do Estado. Tal medida deverá ser efetuada mediante imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para efetivação das devidas comunicações, que deverão ser realizadas por e-mail (à Procuradoria e à Presidência da Assembleia) e via correios (unicamente dirigida ao Exmo. Presidente da Casa de Leis);

3.2. determinar a citação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado, bem como da Empresa Adservi Administradora de Serviços LTDA, para, no prazo de 15 dias,

apresentar manifestação em relação aos temas tratados no presente expediente. Solicita-se, especialmente, que sejam esclarecidas as inconsistências indicadas pela Empresa Higi Serv em relação às planilhas de custos.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed, Página 924.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 991695/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE APARECIDA COMIN DE ARAUJO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARLENE APARECIDA COMIN DE ARAUJO, ocupante do cargo de professor, benefício concedido por meio da Resolução de Aposentadoria nº 3198/2015 (peça 11), publicado no Diário Oficial do Estado nº 9557 de 16/10/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 836360/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE DA SILVEIRA GUAZINA, EDICLEIA BENTO ROSA GUAZINA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VINICIUS ROSA GUAZINA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 132/17

Compulsando-se os autos, observa-se que há quatro beneficiários da pensão decorrente do falecimento do servidor André da Silveira Guazina. Num primeiro momento, o ente previdenciário concedeu o benefício a dois deles (ato de concessão referente ao presente feito), reservando as cotas pertencentes aos demais. Posteriormente, houve a concessão a outro beneficiário (Processo nº 969335/14, em apenso).

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação do Processo nº 969335/14, em apenso, para "Pensão", haja vista que não se trata de revisão do benefício, pois, além de ambos os procedimentos estarem pendentes de julgamento, não houve alteração nas cotas de cada beneficiário.

Na sequência, considerando que os feitos foram apensados para análise conjunta (Parecer nº 17061/14-COFAP e Despachos nº 437/14-GCIZL e nº 740/15-GCDA), retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para esclarecer se o Parecer nº 12091/16 contempla o ato de concessão de pensão a que se refere o Processo nº 969335/14.



Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 1153792/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 150/17**

Vêm os presentes autos redistribuídos a este Relator por força do Despacho nº 150/17, do Presidente desta Corte, exarado no Requerimento Interno nº 41594/17.

No referido Despacho, consta que a primeira redistribuição (decorrente da alteração de competência contemplada na Resolução nº 58/2016) foi realizada com impedimentos que não correspondiam à situação de cada processo, bem como que naquela oportunidade ainda constava no sistema de distribuição este Conselheiro como Presidente e o Conselheiro Durval Amaral como futuro Presidente. Foi determinada, então, nova redistribuição, dando atendimento aos critérios vigentes. Ocorre que, nesse ínterim, houve expedição de ato por parte de membro para o qual foi inicialmente distribuído o presente processo.

Assim, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fundamento no art. 377, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte RATIFICO o Despacho proferido nº 68/17 – GCFAMG.

Prossiga-se conforme determinado no referido ato.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

*§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

*§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.*

**PROCESSO N.º: 673476/16**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: MINERADORA TIBAGIANA LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 151/17**

Vêm os presentes autos redistribuídos a este Relator por força do Despacho nº 150/17, do Presidente desta Corte, exarado no Requerimento Interno nº 41594/17.

No referido Despacho, consta que a primeira redistribuição (decorrente da alteração de competência contemplada na Resolução nº 58/2016) foi realizada com impedimentos que não correspondiam à situação de cada processo, bem como que naquela oportunidade ainda constava no sistema de distribuição este Conselheiro como Presidente e o Conselheiro Durval Amaral como futuro Presidente. Foi determinada, então, nova redistribuição, dando atendimento aos critérios vigentes. Ocorre que, nesse ínterim, houve expedição de ato por parte de membro para o qual foi inicialmente distribuído o presente processo.

Assim, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fundamento no art. 377, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte RATIFICO o Despacho proferido nº 44/17 – GCFAMG.

Prossiga-se conforme determinado no referido ato.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

*§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

*§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.*

**PROCESSO N.º: 428890/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 152/17**

Vêm os presentes autos redistribuídos a este Relator por força do Despacho nº 150/17, do Presidente desta Corte, exarado no Requerimento Interno nº 41594/17.

No referido Despacho, consta que a primeira redistribuição (decorrente da alteração de competência contemplada na Resolução nº 58/2016) foi realizada com impedimentos que não correspondiam à situação de cada processo, bem como que

naquela oportunidade ainda constava no sistema de distribuição este Conselheiro como Presidente e o Conselheiro Durval Amaral como futuro Presidente. Foi determinada, então, nova redistribuição, dando atendimento aos critérios vigentes. Ocorre que, nesse ínterim, houve expedição de ato por parte de membro para o qual foi inicialmente distribuído o presente processo.

Assim, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fundamento no art. 377, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte RATIFICO o Despacho proferido nº 79/17 – GCFAMG.

Prossiga-se conforme determinado no referido ato.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

*§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

*§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.*

**PROCESSO N.º: 519724/15**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 153/17**

Vêm os presentes autos redistribuídos a este Relator por força do Despacho nº 150/17, do Presidente desta Corte, exarado no Requerimento Interno nº 41594/17.

No referido Despacho, consta que a primeira redistribuição (decorrente da alteração de competência contemplada na Resolução nº 58/2016) foi realizada com impedimentos que não correspondiam à situação de cada processo, bem como que naquela oportunidade ainda constava no sistema de distribuição este Conselheiro como Presidente e o Conselheiro Durval Amaral como futuro Presidente. Foi determinada, então, nova redistribuição, dando atendimento aos critérios vigentes. Ocorre que, nesse ínterim, houve expedição de ato por parte de membro para o qual foi inicialmente distribuído o presente processo.

Assim, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fundamento no art. 377, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte RATIFICO o Despacho proferido nº 91/17 – GCFAMG.

Prossiga-se conforme determinado no referido ato.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

*§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

*§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.*

**PROCESSO N.º: 466930/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 154/17**

Vêm os presentes autos redistribuídos a este Relator por força do Despacho nº 150/17, do Presidente desta Corte, exarado no Requerimento Interno nº 41594/17.

No referido Despacho, consta que a primeira redistribuição (decorrente da alteração de competência contemplada na Resolução nº 58/2016) foi realizada com impedimentos que não correspondiam à situação de cada processo, bem como que naquela oportunidade ainda constava no sistema de distribuição este Conselheiro como Presidente e o Conselheiro Durval Amaral como futuro Presidente. Foi determinada, então, nova redistribuição, dando atendimento aos critérios vigentes. Ocorre que, nesse ínterim, houve expedição de ato por parte de membro para o qual foi inicialmente distribuído o presente processo.

Assim, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fundamento no art. 377, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte RATIFICO o Despacho proferido nº 84/17 – GCFAMG.

Prossiga-se conforme determinado no referido ato.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

*§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

*§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.*



**PROCESSO N.º: 432661/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON DIAS RIBEIRO, ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA, ANDREZA CHRISTINA CESCHIM DE SOUZA, MARCIA SUTIL, REGINALDO RODRIGUES SILVA GOMES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 155/17**

Vêm os presentes autos redistribuídos a este Relator por força do Despacho nº 150/17, do Presidente desta Corte, exarado no Requerimento Interno nº 41594/17.

No referido Despacho, consta que a primeira redistribuição (decorrente da alteração de competência contemplada na Resolução nº 58/2016) foi realizada com impedimentos que não correspondiam à situação de cada processo, bem como que naquela oportunidade ainda constava no sistema de distribuição este Conselheiro como Presidente e o Conselheiro Durval Amaral como futuro Presidente. Foi determinada, então, nova redistribuição, dando atendimento aos critérios vigentes.

Ocorre que, nesse ínterim, houve expedição de ato por parte de membro para o qual foi inicialmente distribuído o presente processo.

Assim, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fundamento no art. 377, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte RATIFICO o Despacho proferido nº 100/17 – GCFAMG.

Prossiga-se conforme determinado no referido ato.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

*§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

*§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

**PROCESSO N.º: 438102/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 156/17**

Vêm os presentes autos redistribuídos a este Relator por força do Despacho nº 150/17, do Presidente desta Corte, exarado no Requerimento Interno nº 41594/17.

No referido Despacho, consta que a primeira redistribuição (decorrente da alteração de competência contemplada na Resolução nº 58/2016) foi realizada com impedimentos que não correspondiam à situação de cada processo, bem como que naquela oportunidade ainda constava no sistema de distribuição este Conselheiro como Presidente e o Conselheiro Durval Amaral como futuro Presidente. Foi determinada, então, nova redistribuição, dando atendimento aos critérios vigentes.

Ocorre que, nesse ínterim, houve expedição de ato por parte de membro para o qual foi inicialmente distribuído o presente processo.

Assim, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fundamento no art. 377, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte RATIFICO o Despacho proferido nº 95/17 – GCFAMG.

Prossiga-se conforme determinado no referido ato.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

*§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

*§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

**PROCESSO N.º: 963172/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: R. DE S. ALVES - ME**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 157/17**

Vêm os presentes autos redistribuídos a este Relator por força do Despacho nº 150/17, do Presidente desta Corte, exarado no Requerimento Interno nº 41594/17.

No referido Despacho, consta que a primeira redistribuição (decorrente da alteração de competência contemplada na Resolução nº 58/2016) foi realizada com impedimentos que não correspondiam à situação de cada processo, bem como que naquela oportunidade ainda constava no sistema de distribuição este Conselheiro como Presidente e o Conselheiro Durval Amaral como futuro Presidente. Foi determinada, então, nova redistribuição, dando atendimento aos

critérios vigentes.

Ocorre que, nesse ínterim, houve expedição de ato por parte de membro para o qual foi inicialmente distribuído o presente processo.

Assim, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fundamento no art. 377, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte RATIFICO o Despacho proferido nº 80/17 – GCFAMG.

Prossiga-se conforme determinado no referido ato.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

*§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

*§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

**PROCESSO N.º: 485594/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTI, JUSCELINO ANTONIO JOSE GONCALVES, NARA LETICIA BORSATTO, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: NARA LETICIA BORSATTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 158/17**

Vêm os presentes autos redistribuídos a este Relator por força do Despacho nº 150/17, do Presidente desta Corte, exarado no Requerimento Interno nº 41594/17.

No referido Despacho, consta que a primeira redistribuição (decorrente da alteração de competência contemplada na Resolução nº 58/2016) foi realizada com impedimentos que não correspondiam à situação de cada processo, bem como que naquela oportunidade ainda constava no sistema de distribuição este Conselheiro como Presidente e o Conselheiro Durval Amaral como futuro Presidente. Foi determinada, então, nova redistribuição, dando atendimento aos critérios vigentes.

Ocorre que, nesse ínterim, houve expedição de ato por parte de membro para o qual foi inicialmente distribuído o presente processo.

Assim, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fundamento no art. 377, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte RATIFICO o Despacho proferido nº 106/17 – GCFAMG.

Prossiga-se conforme determinado no referido ato.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

*§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

*§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

**PROCESSO N.º: 846338/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FÓRUM DAS ENTIDADES SINDICAIS DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 159/17**

Vêm os presentes autos redistribuídos a este Relator por força do Despacho nº 150/17, do Presidente desta Corte, exarado no Requerimento Interno nº 41594/17.

No referido Despacho, consta que a primeira redistribuição (decorrente da alteração de competência contemplada na Resolução nº 58/2016) foi realizada com impedimentos que não correspondiam à situação de cada processo, bem como que naquela oportunidade ainda constava no sistema de distribuição este Conselheiro como Presidente e o Conselheiro Durval Amaral como futuro Presidente. Foi determinada, então, nova redistribuição, dando atendimento aos critérios vigentes.

Ocorre que, nesse ínterim, houve expedição de ato por parte de membro para o qual foi inicialmente distribuído o presente processo.

Assim, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fundamento no art. 377, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte RATIFICO o Despacho proferido nº 48/17 – GACAC.

Prossiga-se conforme determinado no referido ato.



Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.  
§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.  
§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.

**PROCESSO N.º: 685774/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ**

**INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 160/17**

Vêm os presentes autos redistribuídos a este Relator por força do Despacho nº 150/17, do Presidente desta Corte, exarado no Requerimento Interno nº 41594/17.

No referido Despacho, consta que a primeira redistribuição (decorrente da alteração de competência contemplada na Resolução nº 58/2016) foi realizada com impedimentos que não correspondiam à situação de cada processo, bem como que naquela oportunidade ainda constava no sistema de distribuição este Conselheiro como Presidente e o Conselheiro Durval Amaral como futuro Presidente. Foi determinada, então, nova redistribuição, dando atendimento aos critérios vigentes.

Ocorre que, nesse ínterim, houve expedição de ato por parte de membro para o qual foi inicialmente distribuído o presente processo.

Assim, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, e com fundamento no art. 377, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte RATIFICO o Despacho proferido nº 54/17 – GCFAMG.

Prossiga-se conforme determinado no referido ato.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.  
§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.  
§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 59727/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO, JOEL MOREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1354/13**

1. Com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivo.

É o despacho.

Curitiba, 29 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO N.º: 389177/14**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, KIMBERLLY GRIGNET HERTZOG,**

**KRISTEN GRIGNET HERTZOG, KRISTOPHER GRIGNET HERTZOG, SIMONE**

**WALQUIRIA GRIGNET**

**PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO, com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Kimberlly Grignet Hertzog, Kristopher Grignet Hertzog e Kristen Grignet Hertzog, consubstanciada na Portaria nº 4609 da Foz Previdência de Foz Do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município, de 09/04/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 274083/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: RICARDO FUMIO HAYASHI, SERGIO POVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ricardo Fumio Hayashi, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, consubstanciado na Portaria n.º 23/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 18/02/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 470621/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA**

**INTERESSADO: JEFFERSON GARBUGGIO, NUNO JORGE PEIXOTO RIBEIRO COUTO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 001/2015, da Câmara Municipal de Marialva, publicado no Diário do Norte do Paraná de 24/07/2015, constante(s) deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 357108/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS,**

**OTILIA DA SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Otilia da Silva, consubstanciada na Portaria nº 4.490 do Município De São João, publicada no Diário do sudoeste, de 13/04/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 20733/15**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, DARCI JOSE ZOLANDEK,**

**LEONIDES NERY TEIXEIRA, ROSILDA MARIA VARELA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério



Público de Contas,  
DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Leonides Neris Teixeira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria nº 630/14 do Município de Palmital, publicada no Correio do Cidadão, de 05/12/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 533910/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA ARLENE DOS SANTOS GUGELMIN, RENE GUGELMIN JUNIOR, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Maria Arlene dos Santos Gugelmin, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 82630/14 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial, de 20/05/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 887952/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, LINDOMAR VIOTO, MARTA FABIANE GONCALVES VIOTO, MATHEUS JOSÉ VIOTO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Marta Fabiane Gonçalves Vioto e Matheus Jose Vioto, cônjuge e filho em menoridade, consubstanciado na Portaria nº 136/15 do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicada no Diário Oficial do Município, de 14/10/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 606043/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARIA NAZARE DA ROCHA, NELSON ROCHA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto

da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida a Nelson Rocha dos Santos, consubstanciado na Portaria nº 046/2007 do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial, publicada no Diário Oficial do Município, de 29/03/2007.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 775178/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOEL CLARO DOS SANTOS, MARINA TERRITO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Marina Territo dos Santos, consubstanciado na Portaria nº 121/2015 do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicada no Diário Oficial do Município, de 01/09/2015

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 531132/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Rosa Nair Pozzobom Bertoncini, ocupante do cargo de Psicólogo da Educação, consubstanciado no Decreto nº 043/2016 do Município de Bela Vista do Paraíso, publicado no Jornal da Cidade, de 22/03/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 188593/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA**

**ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 100/17**

Considerando que a advogada Manuela Toppel Portes substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados (peça 126), determino a autuação do nome do advogado João Paulo de Souza Cavalcante substabelecido como procurador do senhor Sidinei Picoli Amaral, conforme consta no substabelecimento de peça 137, e a baixa do nome da advogada Manuela Toppel Portes como representante do interessado.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (matrícula 51.792-5).

**PROCESSO Nº: 59727/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JOEL MOREIRA, SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE,**

**MANUELA TOPPEL PORTES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 101/17**

Considerando que a advogada Manuela Toppel Portes substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados (peça 55), determino a autuação do nome do advogado João Paulo de Souza Cavalcante substabelecido como procurador do senhor Joel Moreira, conforme consta no substabelecimento de peça 57, e a baixa do nome da advogada Manuela Toppel Portes como representante do interessado.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

**PROCESSO Nº: 44119/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 105/17**

Em conformidade com a determinação contida no Despacho n.º 65/17 (peça 4), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para autuação e citação dos pregoeiros responsáveis (peça 2, fl. 23), a fim de que se manifestem nos termos expostos no referido despacho: (i) Davis Roberto Posnik; (ii) Jose Carlos Vieira; e (iii) Ismailin Schrotter.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 52259/12****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA****INTERESSADO: DIRCEU VARGAS & CIA LTDA-ME, MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, PRANCHITUR LTDA-ME, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****ADVOGADO/PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 106/17**

Considerando que a advogada MANUELA TOPPEL PORTES substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados (peça 65), determino a autuação do nome do advogado JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, substabelecido como procurador do senhor MARCOS MICHELON, conforme consta da procuração de peça 60 e 62, e a baixa do nome da advogada Manuela Toppel Portes como representante do interessado.

À Diretoria de Protocolo para providências e arquivo do processo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0)

**PROCESSO Nº: 519260/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: CARLA DENISE KOZLOSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 111/17**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de União da Vitória (peça 50), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales.

**PROCESSO Nº: 661332/10****ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, LUIZ CARLOS CALDAS, NELSON AUGUSTO ARAUJO****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 113/17**

I. Trata-se de recurso de revista, interposto por membro do Ministério Público de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6378/16 – Segunda Câmara, por meio do qual decidiu pelo registro da aposentadoria objeto do presente protocolado.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 65), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1.508, de 22/12/2016, e a petição foi protocolada em 31/01/2017, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales.

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

(...)

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO Nº: 564850/13****ORIGEM: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA****INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO, AMARILDO TOSTES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MAURO VIDA LEAL, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO****DESPACHO: 115/17**

Tendo-se em vista o que consta da Instrução n.º 31/17 da Coordenadoria de Execuções, com fundamento nos artigos 66, IV e 510 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Execuções.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9).

**PROCESSO Nº: 67747/17****ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 116/17**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 26, I, alienas "b" e "c" da Lei n.º 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 182545/16.

Adicionalmente, informo que os autos 182545/16 refere-se apenas a pedido de aditamento ao processo n.º 361519/15 que tem como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. (Processo 182545/16 - peças 16 e 17)

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as medidas pertinentes e emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0)

*1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:*

*l - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:*

(...)

*b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;*

**PROCESSO Nº: 39093/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO****INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 119/17**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal por haver constatado irregularidade acerca de contratação de serviços para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal, apresentou esta Comunicação de Irregularidade, cujo processamento foi determinado pelo Exmo. Conselheiro Presidente José Durval Mattos do Amaral, por intermédio do Despacho n.º 353/2017 – GP (peça 8).

Preliminarmente, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, com fundamento



no artigo 262, § 2º do Regimento Interno[1] determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação do Município de Quarto Centenário na pessoa de seu atual representante legal e do senhor Reinaldo Krachinski, ainda, a autuação e citação da empresa L.C. Matiero - ME na pessoa do seu representante legal e dos senhores Marcio da Silva Krachinski e Wanderson Moreira Eliziário.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias se manifestem quanto às irregularidades apontadas.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0)

*1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.*

(...)

*§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.*

**PROCESSO Nº: 460588/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: RINEU MENONCIN, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 126/17**

Tendo-se em vista a informação que tramitam neste Tribunal os autos de Tomada de Contas Especial nº 915.980/15 (Relatoria Conselheiro Fabio Camargo) e os autos de Tomada de Contas Especial nº 460.588/16 (Relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca), e que tem objetos idênticos, com a finalidade de apurar as irregularidades cometidas pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, na execução dos termos de parcerias celebradas com o Município de Matelândia.

E diante da Informação nº 17/17 Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 13) e Despacho nº 23/17 do Ministério Público de Contas (peça 17), manifesto pela concordância do apensamento destes autos ao Processo nº 915980/15 nos termos do art. 364, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.*

**PROCESSO Nº: 920500/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 127/17**

Trata-se de Requerimento Externo, em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná noticia o deferimento de liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1.428.439-8, impetrado por Patrícia Galante Stradiotto Vieira e Miriam Camargo Taborda, em face de ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante do trânsito em julgado da decisão que denegou a ordem, em 25/11/2016, conforme consignado na Informação nº 323/16 da Diretoria Jurídica (peça 13), determino o prosseguimento da execução definitiva das sanções aplicadas às senhores Patrícia Galante Stradiotto Vieira e Miriam Camargo Taborda, por meio do item I do Acórdão nº 5.347/13 – Tribunal Pleno, bem como o apensamento deste expediente aos autos de Representação da Lei 8.666/93 nº 60.392-1/11, cuja relatoria foi a mim atribuída em razão da redistribuição automática dos processos da Corregedoria, nos termos do Despacho nº 150/17 – GP (Requerimento Interno nº 4.159-4/17).

Encaminhem os autos para a Coordenadoria de Execuções e, posteriormente, para a Diretoria de Protocolo, para cumprimento das determinações acima, no âmbito de suas atribuições.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5)

**PROCESSO Nº: 1017274/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 129/17**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por haver constatado possível

irregularidade acerca da contratação de serviços para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal, exercício de 2013 e 2014, apresentou esta Comunicação de Irregularidade, cujo processamento foi determinado pelo Exmo. Conselheiro Presidente José Durval de Mattos do Amaral, por intermédio do Despacho nº 353/17-GP – GP (peça 8).

Preliminarmente, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades, conforme apontado pela Inspeção de Controle Externo, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno[1] determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação do Município de Santa Maria do Oeste e do senhor Claudio Leal.

Determino ainda, a citação e autuação da senhora Soeli Leal, do senhor Éder José Sebrenski e da empresa Sando Ocimar Miranda – ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem quanto à irregularidade apontada.

À Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (matrícula 51.792-5).

*1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.*

(...)

*§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.*

**PROCESSO Nº: 73364/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: CLEBER FONTANA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 138/17**

Recebo a presente Consulta, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311 do Regimento Interno e fixo o questionamento a ser tratado no processado:

Função gratificada, em razão do exercício de tarefas além das previstas para o cargo, obriga o servidor efetivo do quadro próprio à jornada de 40 horas semanais mesmo quando admitido para cargo de 20 horas? E quando tal servidor se enquadrar nas hipóteses previstas constitucionalmente para a cumulação de cargos?

Encaminhem-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5)

**PROCESSO Nº: 285273/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, LUCIANO BORROZZINO, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VANDERSON LUIS DE MORAIS, ZERO RESIDUOS S/A**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, BRUNO PONICH RUZON, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, FRANCISMARA TUMIATE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAÍRA TITO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, MARINA PINTO GIORGI, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, SACHA BRECHENFELD RECK, THIAGO MAGLIORINI TENORIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 140/17**

Considerando o solicitado pelo advogado Cássio Prudente Vieira Leite (peça 80), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a baixa de seu nome, como representante de ZERO RESIDUOS S/A.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (matrícula 51.792-5).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 39140/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: R. C. B.**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 80/17**

1. Trata-se de denúncia apresentada por R. C. B., em que requer apuração do



fato de ter sido contratada, em 12/03/2015, pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o Município de Curitiba, uma empresa que seria de propriedade de irmão de Vereador recém reeleito.

2. Deixo de receber a denúncia, nos termos do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, por insuficiência da identificação do denunciante e ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Observe-se, inicialmente, que a previsão legal expressa do art. 9º, I e III, c/c § 3º, da Lei de Licitações,[1] diz respeito à vedação de contratação, lesivo ao erário, ou contrário ao ordenamento jurídico e aos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, não se mostra razoável alargar a interpretação do citado dispositivo para abranger o caso em tela.

Todavia, a situação denunciada se refere à contratação, por órgãos do Poder Executivo municipal, de suposto parente de um membro de outro órgão do mesmo município, qual seja, a Câmara de Vereadores, de modo que, na ausência de apresentação de quaisquer outros indícios de prática de ato fraudulento, lesivo ao erário, ou contrário ao ordenamento jurídico e aos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, não se mostra razoável alargar a interpretação do citado dispositivo para abranger o caso em tela.

Outrossim, não apresentou o denunciante dados suficientes para a sua correta identificação, eis que não constam dos autos cópia ou número de documento de identificação, ou a indicação de endereço válido, o que inviabilizaria, se fosse o caso, qualquer tentativa de contatá-lo para emenda à inicial.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

#### PROCESSO Nº: 524500/16

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

#### DESPACHO: 200/17

1. Trata-se de Requerimento Externo reatuado como Representação por determinação do Despacho nº 233/17, do Gabinete da Presidência (peça nº 17), "tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade estadual, nominada no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas".

2. Por meio deste expediente, o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Imbituva encaminha cópias dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001477-96.2016.8.16.0092, que tramitam em segredo de justiça, em que é promovente o Ministério Público do Estado do Paraná, contendo cópia da petição inicial (peça nº 03, fls. 06 a 34) e de decisão decretando a indisponibilidade de bens de dois dos requeridos, no valor de R\$ 3.777.547,17 (peça nº 06, fls. 165 a 171). Referida ação tem por objeto apurar as seguintes irregularidades:

a) desapropriação de área para assentamento de famílias sem procedimento administrativo formal, avaliação prévia do imóvel, autorização legislativa ou previsão orçamentária da despesa;

b) alteração dos limites da área urbana do município em desacordo com a legislação de ocupação do solo vigente;

c) inexistência de critérios para escolha dos beneficiários;

d) doação de terrenos para particulares, por meio de "contratos de autorização de uso", em local inapropriado para moradia, sem infraestrutura mínima ou respeito às normas de ocupação do solo;

e) dano ao erário, correspondente ao valor da área desapropriada e aos montantes dispendidos com a respectiva regularização.

3. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação civil pública proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.249/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acréscete-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham

por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

4. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

5. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 220509/05).

#### PROCESSO Nº: 41225/17

#### ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

#### DESPACHO: 215/17

1. Trata-se de Requerimento Externo reatuado como Representação por determinação do Despacho nº 196/17, do Gabinete da Presidência (peça nº 06).

2. Por meio deste expediente, a 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória encaminha cópia do Inquérito Civil Público nº 0152.13.000211-5 e das iniciais de Ação Civil Pública e de Ação de Improbidade Administrativa, dele decorrentes, em face, respectivamente, do Município de Bituruna, e de Claudinei de Paula Castilho, Prefeito Municipal de Bituruna.

3. Consta das iniciais que a legislação do Município de Bituruna (Lei nº 735/2001 e alterações) regulava de forma genérica as atribuições de cada cargo comissionado, fato que foi objeto de Recomendação Administrativa do Ministério Público em 30/09/2013. Referida recomendação tornou-se conhecida dos atuais gestores municipais em março de 2015, que encaminharam o projeto de lei que originou a Lei Municipal nº 1817/2015.

Ocorre que, novamente, "as atribuições dos cargos comissionados foram descritas genericamente, atreladas a escalões da estrutura de cargos (atribuições de 'secretários', 'diretores', 'coordenadores', 'chefe de setor', 'chefe de divisão', 'chefe de serviço', 'assessor de secretaria', e 'assessor de departamento'), sem a especificação de atribuições de cada cargo comissionado (com exceção do cargo comissionado de assessor jurídico), conforme devido (conteúdo extraído da Constituição Federal) e recomendado."

Dessa forma, após a oitiva de 57 servidores comissionados de Bituruna, concluiu o Ministério Público Estadual que o município "promoveu o provimento de cargos comissionados, desviando abusivamente a finalidade e lesando a regra geral de provimento de cargos via concurso público, ao determinar/permitir que servidores comissionados executassem serviços públicos estritamente relacionados a funções de cargos efetivos."

4. Muito embora as matérias de que tratam os processos judiciais em referência sejam, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque as ações propostas, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgotam o objeto das irregularidades apontadas, e as decisões judiciais a serem proferidas com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurem, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acréscete-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o



hígado exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

5. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Informações Estratégicas, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-F, do Regimento Interno.

6. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

7. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, remetam-se à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

**PROCESSO Nº: 855990/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATELÂNDIA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 221/17**

1. Trata-se de Requerimento Externo reatuado como Representação por determinação do Despacho nº 304/17, do Gabinete da Presidência (peça nº 6), "tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade estadual (VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATELÂNDIA - PROJUDI), nominada no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de Ação Civil de Improbidade Administrativa em face de servidor público municipal".

2. Por meio deste expediente, o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Matelândia encaminha cópias da decisão proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003630-33.2016.8.16.0115, intentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Sr. Marcos Sordi, servidor público municipal, contendo cópia da petição inicial (peça nº 02, fls. 07 a 34) e da decisão decretando a indisponibilidade de bens do requerido, no valor de R\$ 301.298,84 (trezentos e um mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) (peça nº 02, fls. 2 a 6).

Em síntese, a inicial aponta a "(...) ilegal acumulação de cargos públicos por Marcos Sordi, servidor público do Município de Matelândia/PR, durante a gestão do atual Prefeito Rineu Menoncin. As irregularidades consistem no fato de que o servidor exerce a função de Secretário Municipal de Esportes e Lazer de Matelândia/PR[1], ao passo que é concursado nas funções de professor da rede estadual e municipal de ensino, sem proceder ao devido afastamento do cargo efetivo, o que é vedado pela legislação pátria".

3. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação civil pública proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.249/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígado exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[2].

4. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

5. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º,

do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Nomeado em 02/01/2013, Decreto Municipal 002/13.

2. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

**PROCESSO Nº: 479696/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 226/17**

1. Trata-se de Requerimento Externo reatuado como Representação por determinação do Despacho nº 332/17, do Gabinete da Presidência (peça nº 09) "tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade judiciária estadual, nominada no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas".

2. Por meio deste expediente, o Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu encaminha cópias de petição inicial e decisão liminar nos autos de Ação Civil Pública nº 1445-84.2016.8.16.0159, em que é autor o Ministério Público do Estado do Paraná e réus Lotário Oto Knob, Passifaz Indústria e Comércio de Artigos de Cimento Ltda., Nilton Fazolo Júnior, Maria Helena Rocha Passamani, Ervoni Gilberto Patzlaff e Sidnei Basso.

Consta da inicial que os réus teriam frustrado a licitude de quatro processos licitatórios realizados entre os anos de 2010 e 2011, que levaram à contratação da empresa Passifaz pelo Município de Itaipulândia, homologados pelo então Prefeito Municipal, Lotário Oto Knob. Os Srs. Nilton Fazolo Júnior e Maria Helena Rocha Passamani, então servidores do município, teriam sido sócios da empresa, que também teria como sócio administrador o Sr. Júlio Cesar Passamani, esposo da Sra. Maria Helena. O Sr. Ervoni Gilberto Patzlaff, enquanto Secretário Municipal, haveria participado dos certames licitatórios, passando a integrar o quadro societário da empresa pouco após sua exoneração do cargo. Por sua vez, o Sr. Sidnei Basso, assessor jurídico do município, mesmo ciente das irregularidades, teria apresentado pareceres favoráveis à homologação dos certames.

3. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação civil pública proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.249/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígado exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

4. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

5. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

**PROCESSO Nº: 569092/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI, DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA**



**PROCURADOR: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, OSLI DE SOUZA MACHADO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 238/17**

1. Os presentes autos foram recebidos neste Gabinete em 26/01/2017, em virtude de redistribuição por sorteio, conforme peça nº 50.
  2. Trata-se de Requerimento ao Corregedor-Geral em que o Deputado Dobrandino Gustavo da Silva encaminha denúncia formulada por cidadã, em face do então Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, reatulado como Representação por determinação do Despacho nº 239/17, do Gabinete da Presidência (peça nº 49), "tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade estadual, nominada no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas".
  3. Notícia o representante as seguintes irregularidades, decorrentes da prorrogação, em 08/05/2008, dos Contratos nº 122/1996, 123/1996, 124/1996 e 125/1996, pelo então Prefeito Municipal, tendo por objeto concessões de transporte coletivo do município, pelo prazo de 60 meses:
    - a. ausência de previsão da possibilidade de prorrogação das concessões em regulamento, edital ou contrato;
    - b. contrariedade ao parecer da Procuradoria Geral do Município, que apontava a ausência de idoneidade financeira e fiscal de algumas das empresas;
    - c. publicações das prorrogações após o decurso de mais de 60 dias das respectivas assinaturas;
    - d. nulidade dos contratos de concessão, decorrente da anulação da Concorrência Pública nº 28/96, que os originou, em decisão exarada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na Apelação Cível nº 56484-5; e
    - e. prorrogação das concessões e envio de projeto de lei para autorização de nova licitação em período vedado pela Lei Orgânica do Município.
  4. Após a determinação das diligências preliminares recomendadas pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 13), apresentaram manifestações e documentos o então Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Carlos Juliano Budel (peça nº 24) e o então Prefeito de Foz do Iguaçu Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (peça nº 41). Em que pese devidamente intimado (conforme avisos de recebimento de peças nº 20, 31 e 38), o Procurador-Geral do Município de Foz do Iguaçu deixou de se manifestar.
  5. Em nova análise, por meio da Instrução nº 1055/10 (peça nº 45), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – após destacar que o gestor foi previamente identificado pela Procuradoria do Município acerca da impossibilidade de prorrogação e que o projeto de lei para autorização de nova licitação foi enviado um mês antes do termo final dos contratos, contendo ainda diversos vícios – concluiu, com base nos documentos carreados aos autos pelos interessados, pela admissibilidade da Representação em face do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.
  6. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agente público, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno, recebo a presente representação.
  7. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de representado, o nome do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, e proceda a sua citação, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades mencionadas acima e do contido na Instrução nº 1055/10 (peça nº 45), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a intimação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do atual gestor, para ciência e manifestação em igual prazo.
  8. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
  9. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 06 de fevereiro de 2017.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 14783/17**

**ORIGEM: E. T. D. LTDA. -EPP**

**INTERESSADO: L. S. M.**

**PROCURADOR: ADRIANO DALEFFE, ERICK VIZOLLI, MARINELI DE SAMPAIO**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 239/17**

I - Versa o presente expediente sobre denúncia formulada por L. S. M. suscitando irregularidades relacionadas ao Contrato Administrativo nº 22.337, originado do Pregão eletrônico nº 224/2015 (processo administrativo nº 01-032566/2015) promovido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Curitiba – SMOP.

Em apertada síntese, afirma o denunciante que o certame realizado não selecionou a proposta mais vantajosa à Administração, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a empresa vencedora do certame teria sido contratada com preços superiores aos praticados no mercado, anexando como prova as diversas licitações realizadas no país, inclusive com a participação da ora contratada em que os preços foram significativamente inferiores.

Alega ainda que a publicidade dada ao certame público não foi a ideal, uma vez que, ao contrário do que ocorreu em outros procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Curitiba, a publicidade se restringiu ao Estado do Paraná, o que teria reduzido à competição e favorecido a conduta tida por irregular.

Desta forma, como o prazo inicial do contrato firmado expira em 08/01/2017, sob o

aspecto da economicidade sustenta o denunciante não ser razoável a manutenção do contrato administrativo com os valores vigentes, ou, ainda, sua prorrogação por mais de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do permissivo do termo de referência. Pelo exposto, com fulcro no artigo 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, afirma que "a necessidade de concessão de liminar resta configurada diante do iminente prejuízo ao interesse público e ao erário, eis que decorrente diretamente da prorrogação do Contrato Administrativo nos valores atualmente vigentes".

Desta forma, requereu a concessão da liminar, para o fim de determinar "a suspensão do procedimento destinado à prorrogação do Contrato Administrativo 22.337, de 08.01.2016, até que sejam apurados os valores efetivamente praticados atualmente no mercado envolvendo sistemas de gestão de iluminação pública". Ou alternativamente, caso o contrato já tenha sido prorrogado, pede a imediata suspensão do instrumento de prorrogação até deliberação final nestes autos.

Ao final, requereu a decretação de "nulidade do procedimento licitatório incluindo-se o respectivo Contrato Administrativo nº 22.337 e o eventual aditivo de prorrogação daí originado, eis que o valor expresso no referido contrato não reflete os preços praticados atualmente no mercado nacional, violando frontalmente o princípio norteador da seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e par o interesse público (art. 32 da Lei nº 8.666/93)".

É o sucinto relatório.

II. Tendo em vista que as irregularidades denunciadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno, recebo a presente denúncia.

III. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, com fulcro no artigo 404, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Município de Curitiba e da empresa contratada, indicada no campo "origem" da autuação, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre as irregularidades ventiladas na exordial.

IV. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência, nos moldes do § 4º do artigo 276 do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 85840/00**

**ORIGEM: ANTONIO VIDAL DE ARRUDA SOBRINHO, ARGEMIRO REGOVICHE,**

**MARCOS ANTONIO HIPOLITO, PEDRO GERALDO PESSE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 247/17**

I - Em acolhimento ao sugerido na Informação nº 7936/16 da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do Município de Santa Inês na autuação como interessado.

II – Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 51146/04**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: NEI LESSAK**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 248/17**

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do Município de Borrazópolis na autuação como interessado, em acolhimento a Informação nº 7247/16 da Coordenadoria de Execuções.

II – Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 39182/17**

**ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO,**

**FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 253/17**

I - Trata-se de comunicação de irregularidade originária da 2ª Inspeção de Controle Externo, na qual se aponta possível irregularidade por parte da Copel Telecomunicações S/A quando da realização do Contrato nº 4600011150/2016, por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), cuja motivação foi "demonstrar [juridicamente] a desnecessidade da realização de procedimento licitatório para a formação de parcerias estratégicas a serem realizadas entre a COPEL Telecomunicações S.A. e as empresas de notória experiência e resultado positivo na prestação de serviços complementares aos prestados pela COPEL Telecom".

Suscita-se a ausência de demonstração da necessidade da contratação do profissional para elaboração de parecer jurídico, entendendo, portanto, ter incorrido em violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, bem como em gasto desnecessário.



Desta feita, em um juízo preliminar, como foram apontados indícios de dano ao erário decorrentes da prática de ato que teria importado em despesa desnecessária ou indevida, a comunicação de irregularidade deve ser processada, razão pela qual, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, recebo o presente feito como TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

II – Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A alteração da autuação, passando o assunto para Tomada de Contas Extraordinária;

b) A citação dos responsáveis declinados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, os senhores ADIR HANNOUCHE, Diretor-Presidente da Copel Telecomunicações; MAURÍCIO DAYAN ARBETMAN, Diretor Adjunto; FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, Gerente de Departamento e EDUARDO DE CAMARGO FILHO, Superintendente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades de que tratam a presente comunicação, descrita na peça nº 3.

III – Após, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 82439/01**

**ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LOBATO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 254/17**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão do Município de Lobato na autuação como interessado, em acolhimento à Informação 7785/16 da Coordenadoria de Execuções.

II – Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 719565/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 255/17**

Face ao Despacho 185/17 da Diretoria de Gestão de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 222558/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**PROCURADOR: VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 256/17**

1. De acordo com a Instrução nº 5694/16 (peça 179), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, dentre outros, manteve a irregularidade dos itens “Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência”, e “Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência”.

A unidade técnica detectou, pelo que se depreende dos autos, que o Município de Foz do Iguaçu não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência, tanto em relação aos valores descontados dos servidores, como da parte patronal, conforme se observa dos quadros abaixo transcritos:

Mês	Contribuição	Regime	vRetido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Servidor	RPPS	1.242.182,63	0,00	1.242.182,63
Fevereiro	Servidor	RPPS	1.239.684,98	1.209.888,98	29.796,00
Março	Servidor	RPPS	1.237.944,12	17.482,87	1.220.461,25
Abril	Servidor	RPPS	1.234.264,24	1.238.335,59	-4.071,35
Mai	Servidor	RPPS	1.279.071,14	3.713.767,21	-2.434.696,07

Mês	Contribuição	Regime	vRetido	vRecolhido	vDiferença
Junho	Servidor	RPPS	1.287.251,05	1.276.877,11	10.373,94
Julho	Servidor	RPPS	1.306.349,15	1.291.143,11	15.206,04
Agosto	Servidor	RPPS	1.340.706,36	1.305.894,39	34.811,97
Setembro	Servidor	RPPS	1.353.194,10	1.340.148,79	13.045,31
Outubro	Servidor	RPPS	1.374.930,76	1.353.004,35	21.926,41
Novembro	Servidor	RPPS	1.364.072,80	1.374.401,40	-10.328,60
Dezembro	Servidor	RPPS	2.713.316,86	1.365.559,03	1.347.757,83
Soma			16.972.968,19	15.486.502,83	1.486.465,36

Mês	Contribuição	Regime	vDevido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Patronal	RPPS	1.241.930,59	36.099,08	1.205.831,51
Fevereiro	Patronal	RPPS	1.239.975,43	1.241.945,42	-1.969,99
Março	Patronal	RPPS	1.238.761,72	1.266.813,10	-28.051,38
Abril	Patronal	RPPS	1.233.839,65	1.237.903,98	-4.064,33
Mai	Patronal	RPPS	1.279.005,61	-1.247.381,95	2.526.387,56
Junho	Patronal	RPPS	1.287.672,27	1.276.862,50	10.809,77
Julho	Patronal	RPPS	1.304.882,36	1.374.369,05	-69.486,69
Agosto	Patronal	RPPS	1.340.233,59	1.297.514,55	42.719,04
Setembro	Patronal	RPPS	1.361.377,10	1.352.671,16	8.705,94
Outubro	Patronal	RPPS	1.365.256,03	1.369.995,03	-4.739,00
Novembro	Patronal	RPPS	1.363.277,94	1.154.689,80	208.588,14
Dezembro	Patronal	RPPS	1.364.643,58	259.757,82	1.104.885,76
Soma			15.620.855,87	10.621.239,54	4.999.616,33

Entretanto, em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, constatei que, além de o Município ter obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária durante todo o exercício de 2013, segundo o mesmo site, também estava regular perante o Regime Próprio, conforme se observa do “COMPROVANTE DO REPASSE E RECOLHIMENTO AO REGIME PRÓPRIO DOS VALORES DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES, APORTES DE RECURSOS E DÉBITOS DE PARCELAMENTO”, emitido bimestralmente[1], cuja totalização dos valores ali apontados, salvo engano, superam os montantes apontados como “Retido” e “Devido”, das planilhas acima.

2. Dessa forma, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre os apontamentos, e dada a gravidade da situação, que pode, inclusive, caracterizar o crime de apropriação indébita previdenciária, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, em cotejo com os comprovantes acima referidos, esclarecendo em que medida referidas irregularidades são suficientes para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas desse exercício de 2013, levando em conta a existência do Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como, que o Município, aparentemente, efetuou os repasses devidos.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

1. 1º BIMESTRE - [http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/comrep/exibirImpressao\\_v1-1.asp?imprimir=1&CNPJ=76206606000140&visualizar=1&IDDemonstrativo=260297&Data=De%20JANEIRO/2013%20a%20FEVEREIRO/2013&Nome=Foz%20do%20Iguaçu&E7u&UF=PR&Mes=1&Ano=2013&TipoEnte=1](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/comrep/exibirImpressao_v1-1.asp?imprimir=1&CNPJ=76206606000140&visualizar=1&IDDemonstrativo=260297&Data=De%20JANEIRO/2013%20a%20FEVEREIRO/2013&Nome=Foz%20do%20Iguaçu&E7u&UF=PR&Mes=1&Ano=2013&TipoEnte=1)

2º BIMESTRE - [http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/comrep/exibirImpressao\\_v1-1.asp?imprimir=1&CNPJ=76206606000140&visualizar=1&IDDemonstrativo=260298&Data=De%20MAR%20de%202013%20a%20ABRIL/2013&Nome=Foz%20do%20Iguaçu&E7u&UF=PR&Mes=3&Ano=2013&TipoEnte=1](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/comrep/exibirImpressao_v1-1.asp?imprimir=1&CNPJ=76206606000140&visualizar=1&IDDemonstrativo=260298&Data=De%20MAR%20de%202013%20a%20ABRIL/2013&Nome=Foz%20do%20Iguaçu&E7u&UF=PR&Mes=3&Ano=2013&TipoEnte=1)

3º BIMESTRE - [http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/comrep/exibirImpressao\\_v1-1.asp?imprimir=1&CNPJ=76206606000140&visualizar=1&IDDemonstrativo=260299&Data=De%20MAIO/2013%20a%20JUNHO/2013&Nome=Foz%20do%20Iguaçu&E7u&UF=PR&Mes=5&Ano=2013&TipoEnte=1](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/comrep/exibirImpressao_v1-1.asp?imprimir=1&CNPJ=76206606000140&visualizar=1&IDDemonstrativo=260299&Data=De%20MAIO/2013%20a%20JUNHO/2013&Nome=Foz%20do%20Iguaçu&E7u&UF=PR&Mes=5&Ano=2013&TipoEnte=1)

4º BIMESTRE - [http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/comrep/exibirImpressao\\_v1-1.asp?imprimir=1&CNPJ=76206606000140&visualizar=1&IDDemonstrativo=260301&Data=De%20JULHO/2013%20a%20AGOSTO/2013&Nome=Foz%20do%20Iguaçu&E7u&UF=PR&Mes=7&Ano=2013&TipoEnte=1](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/comrep/exibirImpressao_v1-1.asp?imprimir=1&CNPJ=76206606000140&visualizar=1&IDDemonstrativo=260301&Data=De%20JULHO/2013%20a%20AGOSTO/2013&Nome=Foz%20do%20Iguaçu&E7u&UF=PR&Mes=7&Ano=2013&TipoEnte=1)

5º BIMESTRE - [http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/comrep/exibirImpressao\\_v1-1.asp?imprimir=1&CNPJ=76206606000140&visualizar=1&IDDemonstrativo=260302&Data=De%20SETEMBRO/2013%20a%20OUTUBRO/2013&Nome=Foz%20do%20Iguaçu&E7u&UF=PR&Mes=9&Ano=2013&TipoEnte=1](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/comrep/exibirImpressao_v1-1.asp?imprimir=1&CNPJ=76206606000140&visualizar=1&IDDemonstrativo=260302&Data=De%20SETEMBRO/2013%20a%20OUTUBRO/2013&Nome=Foz%20do%20Iguaçu&E7u&UF=PR&Mes=9&Ano=2013&TipoEnte=1)

6º BIMESTRE - [http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/comrep/exibirImpressao\\_v1-1.retificacao.asp?seq=2&imprimir=0&CNPJ=76206606000140&visualizar=1&IDDemonstrativo=260302&Data=De%20NOVEMBRO/2013%20a%20DEZEMBRO/2013&Nome=Foz%20do%20Iguaçu&E7u&UF=PR&Mes=11&Ano=2013&TipoEnte=1](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/comrep/exibirImpressao_v1-1.retificacao.asp?seq=2&imprimir=0&CNPJ=76206606000140&visualizar=1&IDDemonstrativo=260302&Data=De%20NOVEMBRO/2013%20a%20DEZEMBRO/2013&Nome=Foz%20do%20Iguaçu&E7u&UF=PR&Mes=11&Ano=2013&TipoEnte=1)

**PROCESSO Nº: 352714/15**

**ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIO**

**INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, AMARILDO GULIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 257/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, de que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.



Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 273128/14**

**ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 258/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 741763/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS**

**PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 259/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo senhor Paulo Roberto Savaris mediante protocolo n.º 88698/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 93329/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIA REGINA STABILLE, SIMAO SERGIO POPOVICZ, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSAO**

**DESPACHO: 261/17**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão do servidor n.º 83552-1/13 (apenso aos autos 542205/11), que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 134030/06**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: ARCELI MARGARIDA FREDDO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA**

**FRONTEIRA DE PRANCHITA, JUNIOR CARLOS GIONGO, NAURY PIROBANO**

**PROCURADOR: RODRIGO LUCIANO PIROBANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 262/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 263118/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: JURANDIR BARBIERI, RODRIGO REOLIN VAZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 263/17**

1. Trata o presente da prestação de contas do senhor Jurandir Barbieri, presidente da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5178/16-COFIM (peça 22), conclui que as contas estão irregulares, em função do seguinte item:

- não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/03).

Entretanto, observo que a defesa apresentada pelo interessado, juntada na peça 17, especificamente em relação ao item em questão, pautou-se, basicamente, na alegação de que os relatórios do exercício financeiro de 2014 foram devidamente publicados, quando, na realidade, deveria ter se manifestado sobre a publicação dos relatórios indicados no exame preliminar (peça 11 – fls. 08 – item 4.3), que são referentes ao exercício anterior, ou seja, 2013.

Nesse diapasão, considerando que não houve, efetivamente, manifestação sobre o referido apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o senhor Jurandir Barbieri, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca desse apontamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO Nº: 296224/12 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS**

**DESPACHO Nº.: 142/17**

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, no qual relata supostas irregularidades na contratação de OSCIP para prestação de serviços de saúde no Município de Guaratuba.

Após a tramitação do feito, tendo em vista que a unidade técnica já emitiu o devido parecer (Parecer n.º 116/16 – COFIT, peça n.º 105) e o d. Ministério Público junto



ao Tribunal de Contas também (Parecer n.º 14997/16 – SMP)JT, peça n.º 106), os autos retornaram ao Gabinete da Corregedoria-Geral para providências.

No entanto, considerando a alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2016[1], e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução n.º 58/2016-TC), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição a novo Relator.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Corregedor-Geral

*1. Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:*

*Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*

*I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselho Relator;*

*II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada:*

*a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;*

*b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;*

*c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;*

*III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselho Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;*

*IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselho Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)*

**PROCESSO Nº.: 501991/11 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº.: 143/17**

Trata-se de Requerimento Interno proposto pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Coronel Domingos Soares, a fim de apurar irregularidades apontadas pelo Ministério Público Estadual (peça n.º 2) em ação civil pública.

O feito foi encaminhado à unidade técnica que, por meio dos Pareceres n.º 6685/11 – DIJUR e n.º 1158/12 – DIJUR (peças n.º 4 e n.º 6, respectivamente), entendeu pela impossibilidade de seu processamento por conta de que não estaria presente “um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”.

Assim, o processo seguiu para o Gabinete da Corregedoria-Geral para eventual juízo de admissibilidade como Representação (Despacho n.º 1903/13 – GP, peça n.º 7), ao passo que o então Corregedor-Geral requereu à Vara Cível da Comarca de Palmas, informação acerca do andamento da ação civil pública supracitada (Despacho n.º 2255/16 – GCG, peça n.º 8).

O Juízo de Direito da Comarca de Palmas/PR apresentou resposta informando a extinção do processo em 17/10/2013 (peça n.º 13), sem resolução do mérito, com o respectivo arquivamento, em razão da perda do objeto por fato superveniente, no caso o Decreto n.º 021/2013 do Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares/PR.

Assim, retornam os autos para o juízo de admissibilidade do feito como eventual Representação.

No entanto, considerando a alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2016[1], e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução n.º 58/2016-TC), encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência para nova deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Corregedor-Geral

*1. Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:*

*Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*

*I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselho Relator;*

*II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada:*

*a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;*

*b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;*

*c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;*

*III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselho Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;*

*IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselho Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)*

**PROCESSO Nº: 554031/15 - TC**

**ASSUNTO: SINDICÂNCIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: AJB, JWK, LBDC, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALISSON LUIZ NICHEL, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, MURILO VARASQUIM, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, VALERIA SUSANA RUIZ, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VIVIANI COSTA**  
**DESPACHO Nº.:139/17**

O Presidente da Comissão Permanente de Sindicância (CSI), por meio do Despacho nº 5/17-CSI (peça 108), solicita o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para regularização do arquivo juntado à peça 105, em virtude de erro de carregamento.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à DP para atendimento da solicitação acima referida. Após, devolvam-se os autos à CSI.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

CORREGEDOR-GERAL

## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N º: 926382/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA, LUIZ FERMIANO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 791/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 669410/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA, GERSON GOMES DE MOURA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 792/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 597079/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO****INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, LURDES CARDOSO VIEZBOSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 793/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 899/17-COFAP (peça nº 50), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 600354/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DIVA PIRES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 794/17**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 344/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 256452/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 795/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 969/17-COFAP (peça nº 179), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 792152/12****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ MONTEIRO, RENATO TONIDANDEL****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 796/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 988/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 786842/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSE VICENTE SOBRINHO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 797/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 350/17-COFAP (peça nº 38), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 223848/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 798/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 882/17-COFAP (peça nº 43), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 77639/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 799/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 979/17-COFAP (peça nº 61), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 905373/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROBERTO RUEDA STROGENSKI, TERESA ALVES RUEDA STROGENSKI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 801/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 9/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 954300/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 806/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de fevereiro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

**Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici



## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

### Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

### Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Diretores de Gabinete

### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Simone de Souza. P. Manasses

### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

